

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS

O BALIZAMENTO NORMATIVO DAS TRANSNACIONAIS EM FACE DO MEIO
AMBIENTE DO TRABALHO DIGITAL NO BRASIL

SÃO PAULO

2023

NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS

O BALIZAMENTO NORMATIVO DAS TRANSNACIONAIS EM FACE DO MEIO
AMBIENTE DO TRABALHO DIGITAL NO BRASIL

Dissertação de mestrado apresentada ao
Programa Pós-Graduação Stricto Sensu –
Mestrado em Direito Empresarial –
Estruturas e Regulação, da Universidade
Nove de Julho – UNINOVE, como requisito
parcial para obtenção do grau de Mestre
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Celso Antônio
Pacheco Fiorillo

São Paulo

2023

Medeiros, Natália dos Santos.

O balizamento normativo das transnacionais em face do meio ambiente do trabalho digital no Brasil. / Natália dos Santos Medeiros. 2023.

99 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2023.

Orientador (a): Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo.

1. Teletrabalho. 2. Meio ambiente do trabalho digital. 3. Empresa transnacional. 4. Bem ambiental.

I. Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. II. Título.

CDU 34

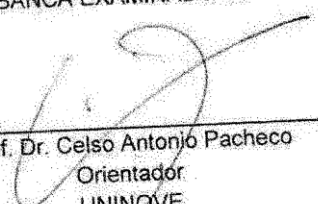
NATALIA DOS SANTOS MEDEIROS

**O BALIZAMENTO NORMATIVO DAS TRANSNACIONAIS EM FACE DO MEIO
AMBIENTE DO TRABALHO DIGITAL NO BRASIL**

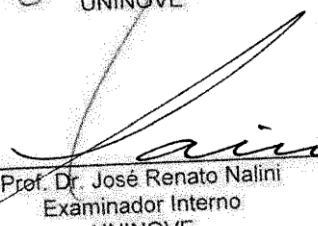
Dissertação apresentada ao
Programa Pós-Graduação Stricto
Sensu em Direito da Universidade
Nove de Julho como parte das
exigências para a obtenção do título
de Mestre em Direito.

São Paulo, 26 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco
Orientador
UNINOVE



Prof. Dr. José Renato Nalini
Examinador Interno
UNINOVE



Profa. Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Examinadora Externa
CESUPA

Dedico este trabalho a Ronaldo, meu amor. Que abdicou de minha companhia para que meus pensamentos pudessem ser colocados nessas páginas. Seu amor e sua alegria me inspiram e me fazem querer ser sempre melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida e pela fé.

À minha mãe por ter me ensinado a perseverar em todas as dificuldades que a vida nos apresenta com alegria.

À minha avó materna pelo exemplo de serenidade e sabedoria.

Ao meu marido que vem me amando nos dias claros e naqueles mais sombrios e que sempre me incentiva a continuar na caminhada do pensamento e dos estudos, olhando para mim com olhar de admiração.

Ao Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo por sua orientação, disponibilidade, e, principalmente, pelos ensinamentos que foram essenciais para que esse trabalho pudesse ser produzido.

Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948

RESUMO

Com a difusão do teletrabalho, é necessário identificar em que medida esta modalidade de prestação de serviços se diferencia da prestação de serviços presenciais. Utiliza-se a redação do art. 6º da CLT (1943) como parâmetro, a partir do alargamento do conceito de meio ambiente do trabalho, para incluir nesse aspecto o ambiente do trabalho digital. Tendo como contexto o desenvolvimento de atividades econômicas de modalidade virtual promovidas por empresas transnacionais no Brasil, identifica-se as normas constitucionais e legais que regulam o teletrabalho e o meio ambiente do trabalho digital no país.

Palavras-chave: Teletrabalho; Meio Ambiente do Trabalho Digital; Empresa Transnacional; Bem Ambiental.

ABSTRACT

With the elevation of teleworking, it is necessary to identify the extent to which this type of service provision differs from the provision of face-to-face work, using the wording of art. 6 of the CLT as a parameter, from the expansion of the concept of the work environment, to include in this aspect the digital work environment. All this to establish the constitutional and legal norms that regulate teleworking and the digital work environment, from the perspective of the development of economic activity by transnational companies on Brazilian soil.

Keywords: Telework; Digital Work Environment; Transnational Company; Environmental Good.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ATCA - Alien Torts Claim Act

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

DREI - Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

EUA – Estados Unidos da América

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONU – Organização das Nações Unidas

OMS – Organização Mundial da Saúde

PIB – Produto Interno Bruto

S.A. – Sociedade Anônima

STF – Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UNCTAD – Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

UNIDROIT – Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 TRANSNACIONALIDADE, GLOBALIZAÇÃO E A QUESTÃO DA SOBERANIA	15
3 EMPRESAS TRANSNACIONAIS E FUNÇÃO SOCIAL.....	20
3.1 A EMPRESA COMO ATIVIDADE	20
3.2. A EMPRESA NA ORDEM ECONÔMICA E SUA FUNÇÃO SOCIAL	30
3.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:.....	37
4 ATIVIDADE ECONÔMICA E O USO DOS BENS AMBIENTAIS	44
4.1 BENS AMBIENTAIS:.....	44
4.2 USO DOS BENS AMBIENTAIS	51
4.3 SAÚDE COMO BEM AMBIENTAL.....	56
5 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGITAL	61
5.1 MEIO AMBIENTE.....	61
5.2 MEIO AMBIENTE DIGITAL.....	65
5.3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	68
5.4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGITAL	72
6 A SAÚDE DOS TELETRABALHADORES E A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR	74
7 AS TRANSNACIONAIS E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGITAL	84
8 CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	94

1 INTRODUÇÃO

As empresas exercem um papel social relevante ao desempenharem atividades econômicas com o objetivo de gerar lucro e riquezas para si e para outros. Para identificar seu papel social, se faz necessário compreender seus aspectos caracterizadores e o porquê da dificuldade de distinção entre a figura da empresa e do empresário.

Nesta perspectiva, a pesquisa buscará, inicialmente, fixar quais são os elementos que identificam a empresa como figura própria, ou seja, seus traços e características que a diferenciam da figura do empresário. Aliás, este, segundo previsão legal, é “quem exerce profissionalmente a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002).

Uma vez fixadas as características da empresa, este trabalho investiga quais as qualidades das empresas transnacionais, pois, considera-se que estas companhias constituem importante fonte de poder econômico na modernidade e influenciam sobremaneira a manifestação de vontade dos Estados.

Pretende-se discutir a função social da empresa, dentre elas das empresas transnacionais, dentro do princípio da legalidade estampado no art. 5º, II, da Constituição Federal e dos princípios da Ordem Econômica estampados no art. 170 da Carta Magna; bem como a existência de dever de solidariedade e assistencialismo e se a adoção de tais práticas não configura nada mais do que política de *Green Wash*.

Outrossim, a premissa utilizada neste trabalho é a de que a saúde ostenta a qualidade de bem ambiental, porquanto se trata de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, compondo o piso vital mínimo, já que prevista no art. 6º da Constituição Federal, e que seu uso é limitado pelo próprio ordenamento jurídico, especialmente pelo fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), pelo valor social do trabalho (art. 1º, IV) e pelas previsões do art. 225 da CF.

Discute-se qual o regramento do teletrabalho dentro da perspectiva do meio ambiente do trabalho digital, porquanto o art. 6º da CLT (1943) equipara o trabalho presencial daquele prestado de forma remota. Além disso, segundo conceituação do meio ambiente do trabalho criada pelo Prof. Dr. Celso Fiorillo (2022), o traço distintivo do meio ambiente do trabalho é o local em que a prestação de serviços acontece, independentemente se isso acontece no estabelecimento empresarial.

O plano de fundo deste trabalho é a previsão constitucional de que o ser humano é centro gravitacional de todo ordenamento jurídico e a disposição constitucional que traz a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88). Outrossim, toda a proteção do meio ambiente existente tanto na Constituição (art. 170, VI e art. 225, CF/88), quanto na legislação infraconstitucional tem como destinatário o ser humano.

Nesse sentido, considerando estas previsões e os novos modelos de trabalho, surge a preocupação em se discutir o ordenamento jurídico trabalhista e sua finalidade precípua de garantir a todos os trabalhadores a proteção de sua saúde, destacando aqueles relacionados aos trabalhadores do meio ambiente de trabalho digital e do teletrabalho.

Isto será realizado na perspectiva da amplitude conceitual trazida pela Lei 6938/81 em seu art. 3º inciso I, o conceito de meio ambiente: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Apenas a partir de tal abrangência conceitual com o alargamento do conceito do meio ambiente do trabalho, para incluir, também, o meio ambiente do trabalho digital, é que se poderá pretender proteger a saúde de todos os trabalhadores.

Com efeito. Com o advento dos meios telemáticos de comunicação e informação as relações sociais passaram a se desenvolver de forma instantânea e remota e a disruptura alcançou, também, as relações trabalhistas. E com a globalização, as empresas espraíram suas atividades para além dos territórios, tornando-se transnacionais, sendo necessário investigar em qual medida estão sujeitas ao ordenamento jurídico posto. É por isso, que este trabalho se preocupou com tal temática.

O método utilizado na presente pesquisa foi o hipotético-dedutivo. Partiu-se do problema de proteger a saúde dos trabalhadores, dentro da perspectiva da transnacionalidade. Com o avanço do espaço digital, essa proteção deve contemplar também os teletrabalhadores. Eles estão expostos a riscos ambientais pouco delimitados e ainda não se sabe qual o papel das transnacionais na sua proteção. Fixou-se a premissa de que a saúde ambiental, por ser essencial para a qualidade de vida e por se tratar de bem de uso comum do povo, é também bem ambiental e, como

tal, sofre a incidência das previsões estampadas no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

No capítulo Transnacionalidade, Globalização e a Questão da Soberania, o estudo pretende discutir o impacto da globalização na soberania estatal, especialmente no que diz respeito à resistência e aos limites impostos ao poder econômico e político das transnacionais.

No Capítulo seguinte, denominado Empresas Transnacionais e Função Social, o objetivo é discutir a função social das empresas transnacionais a partir de sua conceituação e entendimento, passando pela questão da função social da propriedade privada e do assistencialismo social. Compreende-se que as imposições possíveis dentro de nosso ordenamento jurídico são apenas aquelas dispostas na própria Constituição Federal de 1988 e aquelas legais, por força do princípio da legalidade. Tudo o mais pode servir como estratégia de puro *marketing*.

Discute-se, no capítulo Atividade Econômica e O Uso Dos Bens Ambientais, que uma das importantes limitações impostas para que haja cumprimento da função social da empresa é o respeito, proteção e defesa do meio ambiente, como previsto pelo constituinte no art. 170, VI, da Constituição de 1988. Contudo, defender o meio ambiente não é impedir o uso dos bens ambientais, mas garantir que o uso desta espécie de bens seja feito com a observância dos fundamentos e princípios constitucionais (art. 1º, art. 3º, art. 170 da CF/88).

E para que esta defesa seja feita, preciso delimitar o conceito do meio ambiente e todos os seus aspectos. Para o recorte desta pesquisa, procurou-se identificar bem o conceito de meio ambiente do trabalho, dentro das lições do Prof. Dr. Celso Fiorillo (2022), para, da forma mais abrangente possível, incluir o espaço digital na conceituação.

Tudo isso para que, ao final, fosse tratada a responsabilidade do empregador no que diz respeito à saúde dos teletrabalhadores, dentro da perspectiva de que a saúde é entendida como bem ambiental, por ostentar as qualidades de bem de uso comum do povo, pois o ordenamento atribui a titularidade a todos, inclusive aos teletrabalhadores, e ser necessário para uma sadia qualidade de vida (art. 225, CF).

Neste passo, quando as transnacionais ocuparem o posto de tomadores de serviços de teletrabalhadores sujeitar-se-ão a todo regramento constitucional e legal

existente em nosso ordenamento sobre proteção da saúde destes trabalhadores dentro da perspectiva do meio ambiente do trabalho digital.

2 TRANSNACIONALIDADE, GLOBALIZAÇÃO E A QUESTÃO DA SOBERANIA

Segundo Miguel Reale (2013, p. 167):

O Estado é a Nação juridicamente organizada para a realização do bem comum. O Estado tem, pois, como dissemos, um conteúdo político-social e uma forma jurídica, variando esta segundo os valores dominantes no seio da coletividade.

Quanto ao conceito de nação, segundo o autor, ao contrário do professado por Jellinek, a nação é uma realidade exterior que decorre de inúmeros fatores. A ordem econômica, linguística, religiosa e, sobretudo, histórica e cultural faz com que os indivíduos se estabeleçam num dado território com “comunhão de usos e costumes” (REALE, 2013, P. 159).

Assim, a nação constitui o mais alto grau de integração social e contém em si o esboço da personalidade estatal, que se completa a partir da confecção do ordenamento jurídico. A Nação é a titular da soberania estatal (REALE, 2013).

Para Miguel Reale (2013) não é possível entender a soberania de forma estritamente jurídica, pois os fatores reais de poder não podem ser entendidos e explicados pelo Direito, mas pela Teoria Geral do Estado, que não se resume à ciência jurídica. Segundo ele, a soberania “*é o elemento jurídico que prima sobre o social quando passamos a estudar o poder na sociedade legalmente ordenada*” (REALE, 2013, p. 161).

É a capacidade que o povo tem de governar a si mesmo, a partir de um ordenamento jurídico determinado. “Enquanto vigora a constituição, o poder do Estado não é força arbitrária, mas força institucionalizada” (REALE, 2013, p. 162). Não quer com isso dizer que a soberania seja um poder discricionário e ilimitado. Ao contrário, quer significar que se trata de um poder de autogoverno, limitado por si e alheio a qualquer intervenção externa.

Na Carta Constitucional de 1988, o constituinte previu, de forma expressa em seu art. 1º, parágrafo único, que “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*” (BRASIL, 1988). O mesmo diploma constitucional prevê que a soberania é fundamento da República Federativa do Brasil, no art. 1º, I, CF de 1988.

Miguel Reale (2013, p. 164) leciona:

Soberania é tanto a força ou o sistema de forças que decide do destino dos povos, que dá nascimento ao Estado Moderno e preside ao seu desenvolvimento, quanto a expressão jurídica dessa força no Estado constituído segundo os imperativos éticos, econômicos, religiosos etc., da comunidade nacional, mas não é nenhum desses elementos separadamente: a soberania é sempre sócio-jurídico-política, ou não é soberania. É esta necessidade de considerar concomitantemente os elementos da soberania que nos permite distingui-la como uma forma de poder peculiar ao Estado Moderno

Neste mesmo sentido, Celso Fiorillo (2022, p.39):

Destarte, nossa Lei Maior, ao estabelecer referido conceito como princípio fundamental, indica ser a soberania fundamento de nossa Re-pública e de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, I), a saber, “o art. 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania”, que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior, ou seja, trata-se de entender a soberania, como “poder de mando de última instância, numa sociedade política”, para usar a tradicional lição de Matteucci, anteriormente indicada. Daí ser da competência do Conselho de Defesa Nacional (art. 91, § 1º, III), órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

Destarte, a Constituição Federal dispõe que o Brasil é um Estado soberano e, em suas relações internacionais, também reconhece a soberania dos demais Estados com os quais se relaciona. Esta independência aplica-se, inclusive, a questões transnacionais, na medida em que a República Federativa do Brasil possui um

ordenamento jurídico a ser respeitado por quem quer que queira acessar e se estabelecer em seu território.

Não se despreza, no entanto, que, a partir da evolução do processo de globalização, a extensão do poder soberano dos Estados passa a ser questionada, porquanto ficam sujeitos à fluidez do capital, que tem a capacidade de se movimentar tão rapidamente e de forma tão fluída que fica difícil aos Estados os acompanhar.

Para Bauman (1999) a distância é um produto social e, como tal, pode ser superada a depender da velocidade com a qual pode ser vencida. Com o processo de globalização, as fronteiras geográficas são superadas, as distâncias são diminuídas e a informação flui independentemente de seu portador. Para ele, a globalização facilita a “viagem”.

No entanto, essa viagem não contempla igualmente todas as pessoas. Àqueles a quem ele denomina turistas, toda a sorte das maravilhas da vida nômade, da fluidez, das novidades e inovações; aos vagabundos, toda a miséria da angústia e paralisação que a localidade os impõe.

Segundo Bauman (1999, p. 67)

Esta nova e desconfortável percepção das “coisas fugindo do controle” é que foi articulada (com pouco benefício para a clareza intelectual) num conceito atualmente na moda: o de globalização. O significado mais profundo transmitido pela ideia de globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a “nova desordem mundial” de Jowitt com um outro nome.

O processo de globalização concede ao capital a velocidade perfeita para crescer e se mover mundialmente; move-se tão rápido que está sempre a um passo à frente dos Estados. Movimenta-se entre territórios buscando sempre os Estados com melhor política fiscal, melhor mercado consumidor, com o mercado de trabalho o mais flexível e com a maior quantidade de insumos (recursos naturais).

No que diz respeito ao recorte desta pesquisa - o ambiente de trabalho, a globalização e a volatilidade do capital impõem aos Estados a sua flexibilização e desregulamentação, criando um ambiente totalmente favorável a qualquer tipo de acomodação, diminuindo a ideia de fixação da mão de obra.

Em outras palavras, o trabalho é “flexível” na medida em que se torna uma espécie de variável econômica que os investidores podem desconsiderar, certos de que serão as suas ações e somente elas que determinarão a conduta de mão de obra. Para pensar isso, porém, a ideia do “trabalho flexível” nega na prática o que afirma em teoria. Ou melhor, para realizar o que postula, deve despojar o seu objeto daquela agilidade e versatilidade que o exorta a adotar (BAUMAN, 1999, p. 112)

O Brasil não ficou alheio a pressão do capital por um mercado de trabalho mais flexível e desregulamentado. As alterações produzidas no ano de 2017 com a edição da Lei 13.467/17 e com a sedimentação de institutos como o trabalho intermitente, terceirização e pejetização são a prova da submissão às referidas pressões.

Não obstante, a Carta Constitucional, localizada no ápice de nossa estrutura normativa, ocupando o espaço de fundamento de validade das normas infraconstitucionais, disciplina, em seu art. 1º, quais são os fundamentos de nossa República e dentre eles destacam-se a soberania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Esta mesma Carta Constitucional prevê que a nossa ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por finalidade garantir a todos existência digna (art. 170, CF) e que a soberania nacional é princípio desta ordem econômica.

Assim, ainda que o capital se movimente e flua por nosso território, entrando e saindo conforme sua vontade, é certo que os limites foram bem estabelecidos pelo constituinte e, em nosso território, devem ser respeitados e atuam como restrições não só para o capital como também para o legislador.

Neste passo, ainda que o capital, representado pelas empresas transnacionais, procure influenciar o legislador brasileiro a favor da produção de uma legislação fragmentada, ele encontrará o limite de sua atuação no valor social do trabalho e na dignidade da pessoa humana, como demonstrado no art. 1º da CF/1988.

Assim, ainda que o Brasil esteja inserido no processo de globalização e transnacionalização das relações humanas e econômicas, a Carta Constitucional atual disciplina as empresas e o legislador, como bem mencionado pelo Professor Celso Fiorillo (2022).

Com efeito. A Constituição Federal dispõe que nas relações internacionais o Brasil rege-se pela independência nacional (art. 4º, I) e, por tal razão, apenas na medida de seu interesse se sujeitará às pressões advindas do capital transnacional.

E o interesse nacional e os objetivos da nossa República estão bem estampados na Carta Constitucional, em seu art. 3º, destacando-se, para o recorte desta pesquisa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3, I, CF), a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF).

3 EMPRESAS TRANSNACIONAIS E FUNÇÃO SOCIAL

3.1 A EMPRESA COMO ATIVIDADE

Para compreender a questão da estruturação e da regulamentação das empresas transnacionais, bem como para que se possa identificar qual o seu papel social na ordem econômica, é necessário identificar o que é empresa, quais os seus contornos e características. Sabendo disto, será possível identificar em qual medida o conceito se aproxima ou se distancia do conceito de empresa transnacional, parte primordial deste trabalho.

A identificação da empresa passou pela Teoria Francesa dos Atos de Comércio, a qual destacava o comércio como fator preponderante para identificação da atividade econômica destinatária da regulação. Para Tomazette (2018, p. 28), “A noção inicial de empresa advém da economia, ligada à ideia central da organização dos fatores de produção (capital, trabalho, natureza), para a realização de uma atividade econômica”.

Fabio Ulhoa Coelho (2015) complementa:

A empresa é a organização de meios materiais e imateriais, incluindo pessoas e procedimentos, para consecução de determinado objeto, com a finalidade de obter vantagens econômicas apropriáveis: o lucro que remunera aqueles que investiram na formação do capital empresarial. A empresa, na sua qualidade de organização, é um conjunto de partes com funções específicas, constituída artificialmente pelo engenho humano, com a finalidade de otimizar a atuação econômica, produzindo riquezas. Deveria se opor ao trabalho meramente pessoal e, assim, simples, ou seja, não empresário.

(...)

A empresa é conceito jurídico que expressa a ideia de atuação econômica organizada. Dessa forma, não é a produção em si de riquezas que permite compreendê-la, embora seja um dos seus elementos componentes. Na empresa, essa produção, circulação ou prestação se conformam numa arquitetura maior, definida em termos conceituais (perspectivas estática) e práticos (perspectivas dinâmica), que é o empreendimento não eventual, desenvolvido para que sejam

auferidas vantagens pecuniárias (ou traduzíveis em pecúnia), a bem de seu titular: o empresário ou a sociedade empresária

A Consolidação das Leis do Trabalho (1943) prevê também uma característica importante da empresa: a organização e a assunção dos riscos da atividade econômica, especialmente quando se está diante de relações empregatícias (art. 2º da CLT). Tal previsão se justifica na medida em que o objetivo da atividade empresarial é a persecução de lucro e a geração de riquezas e utilidades para si e para terceiros.

Professor Celso Fiorillo (2009, p. 2) destaca este objetivo empresarial:

Destarte e exatamente por ser entendida como “organização destinada à produção e/ou comercialização de bens e serviços, tendo como objetivo o lucro”, a empresa, como atividade econômica, está submetida aos princípios gerais indicados no artigo 170 da CF e particularmente ao princípio da defesa do meio ambiente (Art.170, VI da CF) visando funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade com o objetivo de atender às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações (Art.225 da CF)

A doutrina de Asquini destaca os quatro perfis identificadores da empresa: o perfil subjetivo, caracterizado pelo empresário, aquele que exerce a atividade econômica; o perfil objetivo, caracterizado pelo estabelecimento, isto é, o conjunto de bens materiais e imateriais necessários para a produção de bens e serviços; o perfil funcional, caracterizado pela atividade em si, a força em movimento exercida para atingir o escopo do lucro; e, por fim, o perfil corporativo, caracterizado pelo empresário e por seus colaboradores.

Tomazette (2018) identifica cinco características da empresa: atividade, por organizar os fatores de produção com a finalidade precípua de gerar riqueza e utilidade; economicidade, em razão de sua finalidade ser econômica, afastando-se das atividades de mero gozo; organização, pois as atividades desenvolvidas para geração de riqueza são desenvolvidas de forma organizada; finalidade, ou seja, objetivo específico; e direção para o mercado.

Sabendo das características que podem identificar uma empresa, embora haja celeuma na doutrina sobre a possibilidade de as empresas possuírem nacionalidade,

o entendimento que tem prevalecido é no sentido de ser possível atribuir nacionalidade aos empresários e as sociedades empresárias.

Segundo art. 1.126. do Código Civil (BRASIL, 2002) “É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.” Assim, não há qualquer dificuldade de identificação e regulação, já que dentro do sistema constitucional soberano, o Estado brasileiro pode dispor sobre quais os limites de atuação e quais os objetivos que devem ser perseguidos pela atividade econômica.

Destaque-se que a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e que tem por princípios a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Estes são os contornos constitucionais que devem ser observados não só pelos empresários e pelas sociedades empresárias como também pelo legislador ordinário quando da edição das leis infraconstitucionais.

Como bem destacado pelo professor Celso Fiorillo (2022):

Daí manter-se bem estabelecido que a soberania é um poder, ou seja, é uma faculdade de impor aos outros um comando a que lhes fiquem a dever obediência, que se caracteriza por ser absoluto, ou seja, a soberania não está sujeita a condições ou obrigações determinados de forma impositiva por outrem, não recebendo ordens ou instruções de ninguém e não sendo responsável perante nenhum outro poder.

No plano interno, deve, pois ser repetida e aplicada a lição de Reale no sentido de entender a soberania como um poder originário e exclusivo do Estado “de declarar e assegurar por meios próprios a positividade de seu direito e de resolver, em última instância, sobre a validade de todos os ordenamentos internos”, ou seja, de declarar e assegurar a necessária obediência à nossa Lei Maior, bem como a todo o sistema normativo em vigor em nosso País.

A dificuldade moderna está em identificar as empresas transnacionais e como regulamentar sua atuação, já que pela própria noção de soberania, a função regulamentar estatal fica adstrita aos limites territoriais de sua soberania, devendo ser observada e respeitada a soberania dos demais países.

A partir da consolidação da globalização, permitida pelo fortalecimento e desenvolvimento da tecnologia, as empresas avançaram as fronteiras territoriais e passaram a atuar em mais de um país – ou em vários países, com o objetivo precípua de aumentar seus lucros, por meio de mercados consumidores mais desenvolvidos e maiores, pela existência de matérias primas em abundância e ordenamentos jurídicos mais brandos, especialmente no que diz respeito à legislação trabalhista e tributária.

Observando-se as empresas transnacionais, percebe-se que algumas empresas já nascem com tal característica, quando o país de origem não detém matérias primas importantes para o desempenho da atividade econômica; outras, ao contrário, encontram na transnacionalidade a característica ideal para aumentar sua força econômica e política, especialmente quando seu país de origem já não suporta mais o seu tamanho.

Segundo Celso Fiorillo (2022):

Deste modo buscando constantemente os locais de produção mais baratos e eficientes em todo o mundo, possuindo notória flexibilidade geográfica podendo transferir recursos e operações para qualquer local do mundo e tendo como principais características o objetivo de alcançar vantagens competitivas e maximização dos lucros (o lucro é destinado a investimentos para a instalação de novas filiais, e outra parte é direcionada à matriz), as empresas transnacionais possuem parte substancial de sua força de trabalho localizada no mundo em desenvolvimento tendo os seus ativos (bens e direitos que ela possui e que podem ser convertidos em dinheiro) distribuídos em todo o mundo, em vez de concentrados em um ou dois países.

O grande problema advindo da transnacionalidade empresarial é a mitigação da soberania estatal. Os Estados têm encontrado alguma dificuldade de regulamentar determinadas condutas praticadas fora de sua jurisdição e competência, mas que lhe afetam diretamente. Tem sido percebido que várias empresas transnacionais têm criado verdadeira competição entre os Estados, objetivando diminuir a rigidez jurídica e o aumento de seus lucros sem que haja desenvolvimento social correspondente.

Segundo Bauman (2011, p.178):

Para as multinacionais (isto é, empresas globais com interesses e compromissos locais e cambiantes), “o mundo ideal” “é um mundo sem Estados, ou pelo menos com pequenos e não grandes Estados”, observou Eric Hobsbawn. “A menos que tenha petróleo, quanto menor o Estado, mais fraco ele é, e menos dinheiro é necessário para se comprar um governo”.

O que temos hoje é, com efeito, um sistema dual, o sistema oficial das “economias nacionais” dos Estados, e o real, mas não oficial, das unidades e instituições transnacionais...Ao contrário do Estado com seu território e poder, outros elementos da “nação” podem ser e são facilmente ultrapassados pela globalização da economia. Etnicidade e língua são dois exemplos óbvios. Sem o poder e a força coercitiva do Estado, sua relativa insignificância é clara.

A dificuldade se inicia pela própria imprecisão do conceito. Sem que se conceitue o que é empresa transnacional, não é possível pretender regulamentar sua atuação e fixar seus limites e objetivos.

Brian Roach (2011) leciona que:

The modern multinational corporation (MNC) is an economic, political, environmental, and cultural force that is unavoidable in today's globalized world.

(...)

Conference on Trade and Development (UNCTAD) defines a transnational corporation as an entity composed of a parent enterprise that controls the assets of entities in countries other than its home country plus the foreign affiliates of that parent enterprise. This definition will be applied to the term multinational corporation as well.¹

¹ A corporação multinacional moderna (MNC) é uma força econômica, política, ambiental e cultural inevitável no mundo globalizado de hoje. (...) A Conferência sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) define uma corporação transnacional como uma entidade composta por uma empresa-mãe que controla os ativos de entidades em outros países além de seu país de origem, mais as afiliadas estrangeiras dessa empresa-mãe. Essa definição também será aplicada ao termo empresa multinacional..(tradução livre)

Pode-se identificar nas empresas transnacionais elementos similares àqueles encontrados nas empresas nacionais brasileiras, mas com algumas especificidades.

Assim como as empresas nacionais, as empresas transnacionais também desempenham atividade econômica organizada - e extremamente especializada – para persecução de lucro, geração de riqueza e utilidade, assumindo os riscos da atividade, com trabalho próprio e alheio. A especificidade está no fato de que as empresas transnacionais se espalham por vários ordenamentos jurídicos, não ficando limitadas territorialmente ao país da empresa mãe.

Por conta dessa fluidez no desenvolvimento das atividades econômicas e da possibilidade de transitar entre vários ordenamentos, as empresas transnacionais não se sujeitam, ainda, a nenhum instrumento de *hard law* internacional. Tais instrumentos esbarram na existência de soberania dos Estados, que não se sujeitam a nenhuma autoridade internacional, a menos que queiram ratificar tratados internacionais que disponham sobre a criação de organismos com jurisdição internacional, a exemplo do Tribunal Penal Internacional.

Fornalier e Ferreira (2015, p. 10):

Não se pode esquecer que são os Estados, e não as ETNs, os sujeitos típicos do Direito Internacional. Conforme Shaw, a razão disso reside nas falhas que as ETNs apresentam nos principais testes para averiguação de personalidade jurídica internacional, como a capacidade de celebrar tratados internacionais, o amplo acesso a tribunais internacionais e a possibilidade de ser punida por eles

Alguns autores advogam a tese de que o pluralismo jurídico seria uma categoria importante a ser tratada quando falado de empresas transnacionais. De acordo com eles, este pluralismo permitiria a regulação das empresas na medida em que seria a única forma capaz de acompanhar a pluricontextualidade típica da globalização. Contudo, o Estado não seria o único ator social editor de normas jurídicas neste sentido e as normas sociais, como a *lex mercatória* por exemplo, seriam instrumentos também eficazes para regulação das empresas transnacionais.

No século XX, estudiosos da Sociologia do Direito, como Ehrlich, Sousa Santos e Wolkmer resgataram a ideia de que o “Direito não se confunde com o Estado” e que é possível a existência de ordens jurídicas não estatais no mundo moderno. Na mesma linha, Teubner,

baseando-se nos escritos de Luhmann e Günther, desenvolve a ideia de “policontextualidade”, no sentido que o “Direito é fragmentado em um pluralismo em que o Estado é apenas mais uma de suas organizações”. Sousa Santos traz como exemplos de pluralismo jurídico contemporâneo as regras de um núcleo familiar, a *lex mercatoria*, o Direito indígena dos povos autóctones, o Direito paralelo das comunidades estabelecidas em “favelas” brasileiras e, principalmente para o que interessa neste trabalho, os códigos internos empresariais (FORNALIER, FERREIRA, 2015, p. 5)

Alguns Pactos Internacionais foram criados e podem ser aderidos pelas empresas, mas suas disposições não possuem caráter coercitivo e há que se questionar a eficácia social de sua adoção. O que se tem percebido, na prática, é a utilização destes pactos como instrumento de *marketing*, já que os mercados consumidores têm se tornado cada vez mais conscientes e exigentes.

Cita-se o exemplo do Pacto Global que, segundo mencionado em seu próprio *site*, apresenta:

Lançado em 2000 pelo então secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Annan, o Pacto Global é uma chamada para as empresas alinharem suas estratégias e operações a 10 princípios universais nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção e desenvolverem ações que contribuam para o enfrentamento dos desafios da sociedade. É hoje a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo, com mais de 16 mil membros, entre empresas e organizações, distribuídos em 69 redes locais, que abrangem 160 países (PACTO GLOBAL, 2000)

As empresas são livres para aderirem ao Pacto, mas, mesmo quando o fazem, não sofrem qualquer penalidade ou sanção caso descumpram os objetivos ou não observem os princípios instituídos. Ou seja, não se pode dizer que o Pacto exerça o papel de regulamentação, já que não fixa quais os limites de atuação das empresas transnacionais. Este pode servir apenas como direcionamento relativo à ação das empresas.

No que diz respeito à contratação entre empresas, é possível identificar na *Lex Mercatoria* um instrumento de limitação, já que o costume comercial exerce importante papel na fixação das cláusulas contratuais.

Os princípios do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) têm sido observados na pactuação de contratos internacionais e têm por objetivo criar um ambiente comum e previsível de negociação.

São 185 princípios relacionados a liberdade contratual, ao consensualismo, à força obrigatória dos contratos, à primazia das regras imperativas, à natureza dispositiva dos princípios, à internacionalidade e uniformidade, à boa-fé e lealdade negocial, ao *venire contra factum proprium*, à primazia dos usos e práticas, ao *favor contractus* e à sanção aos comportamentos desleais como direcionamento para atuação internacional das empresas.

Todavia, ocorre que, novamente, apesar da existência de princípios a serem acordados, a adoção deles depende da vontade das empresas transnacionais. A imposição dos contratos tem ocorrido tradicionalmente pela atuação de Câmaras Arbitrais, cuja adesão fica a critério das partes negociantes.

Percebe-se, portanto, a dificuldade de instituição de mecanismos de regulação internacional de empresas transnacionais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui a Declaração Tripartite de Princípios sobre empresas Multinacionais e Política Nacional, na qual orienta aos Estados aderentes à Organização a implementação de legislação que observe os Princípios Fundamentais da OIT, bem como as principais convenções e recomendações.

O caráter não coercitivo da declaração fica claro da leitura do art. 27, quando dispõe que “Deveriam ser evitados os procedimentos de dispensa arbitrária” (OIT, 2012). Isso porque após a denúncia da Convenção 158 da OIT pelo Brasil, vige, em nosso ordenamento, o poder potestativo da dispensa imotivada e que tem sido utilizado de forma contumaz pelas empresas em nosso ordenamento.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) também editou diretrizes para as Empresas Transnacionais, dispondo dos deveres destas empresas. A organização destaca que elas devem “Contribuir para o progresso econômico, ambiental e social, de forma a assegurar o desenvolvimento sustentável” (OCDE, 2000)

No ordenamento brasileiro, o Código Civil apresenta como as sociedades estrangeiras podem adentrar no espaço nacional para desenvolver suas atividades econômicas. Segundo a disposição legal, é necessário que obtenham autorização do

Poder Executivo, conforme dito nos arts. 1.134 e seguintes do Código Civil (BRASIL, 2002).

A autorização a que se refere o art. 1.134 é requerida ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, e deve observar os requisitos previstos na Instrução Normativa DREI nº 77/2020.

O art. 1134 não contempla a hipótese em que a sociedade estrangeira atua como sócia ou acionista de empresa nacional. Neste caso, o procedimento está estampado na Instrução Normativa DREI 81/2020.

Dos requisitos listados no Código Civil e na Instrução Normativa DREI nº 77/2020, destacam-se a necessidade de indicação de um representante capaz de responder pelos atos praticados pela sociedade empresária no país e, também, a indicação de capital social em moeda corrente. Tais requisitos têm por objetivo colocar o empresário e a sociedade empresária sujeitos à jurisdição brasileira, facilitando a responsabilização civil e penal por seus atos.

Assim, no que diz respeito ao ordenamento brasileiro, a empresa transnacional a desenvolver atividades em solo nacional deverá observar os requisitos para ingresso pois, uma vez territorializada, ficará sujeita a soberania do país. Ainda, ela deverá observar a Constituição Federal vigente, especialmente no que diz respeito aos fundamentos da ordem econômica.

Neste sentido, Celso Fiorillo (2022) adverte:

Portanto no que se refere a empresa transnacional como atividade prevista no âmbito da ordem econômica constitucional, sua vinculação aos princípios fundamentais de nossa Carta Magna (art. 1º e 3º da CF) é obrigatória.

O Estado pode pretender regulamentar a conduta das empresas transnacionais no contexto da territorialidade, decorrente da própria noção de soberania, ou no contexto da extraterritorialidade, decorrente do princípio da nacionalidade. Sobre este último:

no qual a norma regula as ações realizadas por seus nacionais (pessoas naturais e jurídicas) produzidas no exterior. Pauta-se na ideia de que os cidadãos devem lealdade ao seu país de origem. Além disso, pode vincular-se ao “princípio da personalidade passiva” ou “da nacionalidade da vítima”, no qual se reprime atos praticados por

estrangeiros contra nacionais no exterior; ao “princípio protetor” ou “da segurança”, no qual os Estados fiscalizam as ações praticadas no exterior que possam afetar a sua segurança; e por fim, ao “princípio da universalidade”, no qual a natureza grave da conduta impõe que todos os membros da comunidade internacional a reprimam” (FORNALIER, FERREIRA, 2015, p. 8).

A limitação dessa atuação extraterritorial é a soberania dos outros países e um exemplo dessa aplicação é encontrado nos EUA. No referido país é possível a punição de empresas transnacionais americanas cuja conduta praticada no exterior possa causar efeitos em seu território. Empresas transnacionais americanas estão sendo condenadas por violações de direitos humanos praticadas no exterior por força do *Alien Torts Claim Act* – ATCA (“Lei das Ações Cíveis Movidas por Estrangeiros”).

o ATCA já possibilitou o julgamento de empresas transnacionais, como se verificou no caso *Doe vs. Unocal* (MAGRAW, 2009, p. 472). Admitiu-se pela primeira vez uma ação civil de responsabilização de uma corporação privada por violação de direitos humanos: a Unocal se beneficiou do aparato estatal militar de Mianmar para garantir a construção de oleodutos, mediante o uso da força, o que gerou deslocamentos forçados, torturas e estupros. Embora a ação tenha se encerrado mediante acordo, passou uma mensagem: “*The notion that U.S. courts were willing to hold corporations liable for complicity reverberated throughout the international corporate community, as many corporations were unsure of when they might face civil liability resulting from their foreign activities*” (MAGRAW, 2009, p. 472).

Assim, de acordo com o apresentado, ainda que se encontre dificuldade em regulamentar a atividade econômica transnacional em razão de sua fluidez, no que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, este impõe certo limite de atuação e responsabilização. A Constituição Federal dispõe como princípio da Ordem Econômica a soberania nacional e, por tal razão, aquelas que desejam desenvolver atividades econômicas no país deverão respeitar os princípios e limites impostos pela Carta Magna atual.

3.2. A EMPRESA NA ORDEM ECONÔMICA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 prevê a Ordem Econômica em seu Título VII, trazendo fundamentos e princípios logo no art. 170.

Segundo Eros Grau (2010, p. 63):

A expressão “ordem econômica” é incorporada à linguagem dos juristas, sobretudo – mas também do direito – a partir da primeira metade deste século. Sob esse uso, de expressão nova, repousa, indiscutida – e como se fora indiscutível – a afirmação de que a ordem econômica (mundo do ser) do capitalismo foi rompida. Para tanto contribui, com enorme eficácia, a Constituição de Weimar, de 1919.

Entre nós, a referência a uma “ordem econômica e social”, nas Constituições de 1934 até a de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969 – salvo a de 1937, que apenas menciona a “ordem econômica” – e a duas ordens, uma “econômica”, outra “social”, na Constituição de 1988, reflete de modo bastante nítido a afetação ideológica da empresa. O que se extrai da leitura despida de senso crítico, dos textos constitucionais, é a indicação de que o capitalismo se transforma na medida em que assume novo caráter, social.

Trata, a ordem econômica, de um conjunto de normas que regulam as relações econômicas e dispõe sobre as diretrizes de atuação dos sujeitos econômicos. O art. 170 da Constituição Federal (1988) disciplina quais são os fundamentos que deverão ser observados pelos sujeitos econômicos nas suas relações e quais são os princípios a serem observados. Este artigo (art. 170 CF), portanto, estampa o DNA da economia brasileira.

Dentro desta perspectiva, os fundamentos escolhidos pelo constituinte originário identificam nossa economia como uma economia capitalista, fundada na livre iniciativa, mas que não despreza a necessidade de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Destaque-se, também, a identificação da valorização do trabalho humano como fundamento da Ordem Econômica.

Este, portanto, é o retrato constitucional de nossa economia, cuja relação é econômica e social, pois se submete aos fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no arts. 1º, e aos objetivos estampados no art. 3º da Carta Constitucional.

As empresas, como sujeitos econômicos por excelência, se submetem aos fundamentos e aos princípios da Ordem Econômica.

Neste sentido, as lições de Celso Fiorillo (2022, p. 1039):

Destarte, enquanto atividade econômica, a empresa, em nosso país, submete-se juridicamente no plano constitucional não só ao regramento normativo que estrutura as atividades, mas também, particularmente, “como noção referível à atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida profissionalmente”, à delimitação jurídica constitucional que organiza os princípios gerais da atividade econômica.

Assim, em face de nossa atual Carta Magna (arts. 1º, IV, e 170 es.), a empresa no Brasil, fundamentada nos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1º, IV), bem como fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa (art. 170 da CF), passou a assegurar a todos existência digna (art. 1º, III, e 170 da CF), conforme os ditames da justiça social, observando obediência obrigatória, dentre os princípios gerais das atividades econômicas, ao princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI, da CF), destacando-se neste contexto a advertência de Gutiérrez, ao aduzir que as preocupações ambientais, como já indicado anteriormente no presente trabalho, “han llegado también al mundo empresarial”.

Se é certo que o objetivo da Ordem Econômica é assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, assume relevo a identificação do papel das empresas para o alcance de tal dignidade, dentro da perspectiva de sua função social.

Para Fábio Comparato (1996, p.1):

Não me parece possível discutir a questão da função social das empresas, de modo geral, sem refletir preliminarmente sobre a teoria da função social da propriedade, da qual aquela deriva. Mas, antes disso, a fim de nos situarmos na realidade, importa traçar um perfil

sumário da posição das grandes empresas na economia contemporânea.

A Constituição Federal traz, no art. 5º, XXII, o direito de propriedade como direito fundamental, o que poderia parecer que ela previu tal direito de forma ilimitada. Não obstante, logo em seguida expõe que “a propriedade atenderá sua função social” (BRASIL, 1988) e, por tal motivo, é que mesmo os doutrinadores de tradição civilista, como o professor Carlos Roberto Gonçalves (2018), adotam o entendimento no sentido de que a propriedade não se trata de um poder de usar e dispor da coisa de forma ilimitada. Isto se dá pois dentro de sua função social, não sendo possível entender o direito à propriedade como o poder de destruir tal coisa como bem lhe aprouver.

Da mesma maneira, quando trata da propriedade privada como princípio da Ordem Econômica, o art. 170 da Carta Constitucional prevê, também, como princípio a função social da propriedade.

Nesta esteira, a Carta Constitucional de 1988 é dotada de viés social e foi inspirada na Constituição de Weimar, que já trazia, em seu art. 151, “A organização da vida econômica deve corresponder aos princípios da justiça e ter como objetivo a garantia de uma existência humana digna a todos” (ALEMANHA, 1919) e, em seu art. 153, “A propriedade obriga. Seu uso deve igualmente ser um serviço ao bem comum” (ALEMANHA, 1919).

A Constituição Federal de 1988, portanto, não inaugurou a utilização responsável da propriedade privada e, conseqüentemente, dos meios de produção pelas empresas. A Constituição de 1934 já previa, inclusive, a necessidade de o direito à propriedade ser usufruído sem contrariar o interesse social e coletivo (art.113, item 17).

A Lei da Sociedade Anônima (Lei 6404/76), em seu art. 116, parágrafo único, também trazia a previsão de que:

O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender

Neste sentido, não é possível a utilização dos meios de produção de forma individualista, na medida em que o ordenamento, como um todo, exige que a fruição do direito de propriedade seja exercida a partir dos parâmetros constitucionalmente estabelecidos.

Com razão, Celso Fiorillo (2019, p. 8) quando afirma que:

Observada no plano estrutural constitucional como princípio fundamental vinculado ao trabalho e à livre iniciativa (Art.1º, IV da CF) tendo como escopo a dignidade da pessoa humana (Art.1º, III da CF) e com reflexos diretos no âmbito dos direitos e garantias fundamentais não só no plano dos direitos individuais como principalmente coletivos (Art.5º, XXIII), exatamente no sentido de ser desempenhada em benefício da coletividade, a função social deve ser compreendida no âmbito de nossa Carta Magna, a exemplo de sua gênese histórica, em face de toda nossa Ordem Econômica e Financeira, a saber, não só em decorrência de sua existência diretamente constatada no Art.170,III da Lei Maior, vinculada diretamente à propriedade mas no plano geral dos princípios da atividade econômica(Art.170,I a IX)

Quando o ordenamento procura proteger o desenvolvimento da atividade econômica pelas empresas, ele o faz com a justificativa de que é a empresa quem tem participação direta na geração e distribuição de bens e serviços, empregando e recolhendo impostos, garantindo, assim, o desenvolvimento nacional. Celso Fiorillo (2022) indica que o papel das empresas é gerir o processo de produção, com o objetivo precípua de gerar lucros.

A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/05), por exemplo, em seu art. 47, dispõe que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, o objetivo primeiro da empresa é a geração e aumento de lucros. No entanto, não se despreza que, atualmente, a empresa desempenha importante papel social, sendo peça relevante no fomento à atividade econômica-social e de forte

influência política. No que diz respeito às empresas transnacionais, em razão de sua fluidez territorial e seu poder econômico, elas possuem influência política global, exercendo verdadeiro poder.

Por este motivo, há quem veja na relevância social o papel reinterpreativo dos objetivos empresariais, porque se têm relevância social, teriam o dever de adotar condutas de solidariedade social e de cunho eminentemente assistencialista.

Conquanto a sociedade de massa tenha elevado o papel social da empresa, tornando-a importante ator econômico-social, o fato é que o objetivo continua o mesmo: geração e aumento de lucros. E segundo disposição constitucional, não é possível impor às empresas – ou a quem quer que seja – qualquer responsabilidade, obrigação ou dever não previstos em lei.

Segundo previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). Muito embora a empresa deva respeito à Constituição Federal e à legislação ordinária, devendo cumprir sua função social, é certo que não é obrigada a manter condutas não previstas na legislação.

Assim, ainda que atualmente inúmeras empresas adotem políticas assistencialistas e abracem a solidariedade social como valor empresarial, é certo que não estão obrigadas a fazê-lo e é preciso verificar se a conduta não se configura como *Green-Wash*.

Ressalta-se que simular a prática de assistencialismo, com a finalidade única de ludibriar o mercado consumidor, é conduta que fere de morte a previsão do art. 170, V, da Constituição Federal de 1988 e que nada tem a ver com responsabilidade e função social.

O que se verifica, na realidade, é que a maior parte das empresas que se dizem responsáveis, não cumprem mais do que a Constituição Federal e a legislação obrigam, utilizando as práticas assistencialistas como puro marketing.

Não se quer com isso dizer que a atividade econômica desenvolvida pela empresa é totalmente livre para geração e aumento de lucros. Ao contrário. O lucro só será legítimo se for alcançado a partir do respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais. A Constituição Federal e a legislação trazem os limites da atividade econômica e quando a empresa atua dentro deles, é possível dizer que ela age respeitando sua função social.

Não resta dúvida de que as empresas, como sujeitos econômicos, devem respeito aos fundamentos e princípios da Ordem Econômica previstos no art. 170, a exemplo da função social da propriedade; e que sua atividade econômica deve ser desenvolvida com vistas a assegurar a todos uma existência digna, já que é a dignidade princípio da própria República Federativa do Brasil.

Além disso, muito embora as expressões “função social” e “responsabilidade social” sejam costumeiramente utilizadas como sinônimos, elas têm significados diferentes. A função, como o próprio significado encontrado no dicionário quer parecer, identifica o papel a desempenhar de determinado sujeito; enquanto a responsabilidade atribui a alguém um dever/ônus.

No que diz respeito ao papel a desempenhar, não resta dúvida, pelos próprios elementos identificadores da empresa que ela tem por função a geração de riqueza e distribuição, gerando desenvolvimento, garantindo empregos e reduzindo as desigualdades, nos termos do quanto preceitua a Constituição Federal.

Com efeito. Apenas quando a empresa é capaz de gerar lucros, respeitando os parâmetros constitucionais (art. 1º, 3º, 5º, 7º e 170 da CF) é que se pode afirmar que ela cumpre sua função social. Não tem a empresa a função de desempenhar qualquer conduta de cunho assistencialista, porquanto a Constituição Federal não atribui a ela tal papel social e, de seus elementos identificadores, não se extrai qualquer indicativo desta incumbência.

Quanto à responsabilidade social, os deveres empresariais são fixados pela Constituição Federal e pela legislação ordinária e, nos termos do art. 5º, II, da Carta Magna, não é possível atribuir qualquer responsabilidade não prevista em lei.

Não se quer dizer que as empresas não tenham deveres positivos, mas, quando estes existem, estão dispostos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional. A exemplo do art. 170, VI, define-se a defesa do meio ambiente como princípio, tendo as empresas a obrigação de implementarem condutas positivas para o seu alcance. Para Eros Grau (2010, p. 250):

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer,

portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta mercê de concreção do poder de polícia.

Além disso, o art. 7º da Constituição Federal de 1988 traz exemplos típicos de condutas positivas a serem adotadas pelas empresas, destacando-se, no recorte desta pesquisa, o dever de garantir a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (BRASIL, 1988).

Segundo Celso Fiorillo (2022, p. 244):

(...) nossa Constituição Federal, ao delimitar pela primeira vez em nossa história constitucional a tutela normativa dos bens ambientais, indicando sua natureza jurídica, estruturada diretamente no texto de nossa Carta Magna, estabeleceu os deveres e direitos ambientais (art. 225, §§ 1º a 7º), fixando a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica (art. 170, VI). Destarte, criou explicitamente, no plano normativo em vigor, superiores regras gerais destinadas a estabelecer todos os comandos fundamentais destinados a interpretar a tutela jurídica constitucional do meio ambiente

Assim, a responsabilidade social da empresa é trazida pela Constituição Federal de 1988, especialmente quando destaca como princípios a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e, ainda, a busca do pleno emprego, como observado no art. 170 da CF.

Eros Grau (2010, p. 252) leciona:

No mais, quanto à inclusão do princípio da garantia da propriedade privada dos bens de produção entre os princípios da ordem econômica, tem o condão de não apenas afetá-los pela função social – conúbio entre os incisos II e III do art. 170 – mas, além disso, de subordinar o exercício dessa propriedade aos ditames da justiça social e de transformar esse mesmo exercício em instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna.

Posto isto, a empresa tem, por imposição constitucional, o dever de defender o meio ambiente (art. 170, CF c/c art. 225 da CF/88), preservando-o para as presentes

e futuras gerações (art. 225 da CF/88). Ainda, acrescenta-se aqui que a empresa tem a função social de promover o desenvolvimento sustentável por expressa disposição constitucional.

3.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

Para que seja possível entender o que é o desenvolvimento sustentável, é necessário desenvolver o conceito de desenvolvimento e diferenciá-lo do conceito de crescimento econômico.

O conceito de desenvolvimento, segundo dicionário é “ação ou efeito de desenvolver-se; crescimento, progresso, adiantamento”. Segundo Barbieri (2021), desenvolvimento é a melhoria qualitativa ou a realização de potencialidades e não se confunde com crescimento econômico em si.

O desenvolvimento supõe não apenas crescimento econômico, mas sobretudo elevação do nível cultural-intelectual comunitário e um processo, ativo, de mudança social. Daí porque a noção de crescimento pode ser tomada apenas e tão-somente como uma parcela da noção de desenvolvimento. O desenvolvimento, como já apontava Schumpeter (Teoria del Desenvolvimento Económico, México, 1967, p.74), se realiza no surgimento de fenômenos econômicos qualitativamente novos – isto é, de inovação – consequentes à adoção de novas fontes de matéria-prima, de novas formas de tecnologia, de novas formas de administração da produção, etc. Já o crescimento é demonstrado pelo incremento da população e da riqueza; implica apenas mudança nos dados quantitativos. Daí porque, nos conceitos formulados de desenvolvimento, sempre aparece como nota marcante uma referência a este seu aspecto qualitativo. De outra parte, embora o dado econômico apareça como extremamente relevante em todos os conceitos de desenvolvimento, ainda assim é forçoso observar que o conceito de desenvolvimento não é apenas econômico. O processo de desenvolvimento – vimos já – implica mobilidade e mudança social; realiza-se em saltos de uma estrutura social para outra. Implicando dinâmica mobilidade social, é inerente à ideia de desenvolvimento a de mudança; no caso, não apenas mudança econômica, mas, amplamente, sobretudo mudança social. Assim, a noção de desenvolvimento envolve a necessária

visualização de um devir a projetar, no futuro, determinados valores.
(GRAU, 2010, p. 218)

Ao contrário do que muitos dizem, o desenvolvimento é direito fundamental da pessoa humana, previsto expressamente no art. 3º, II, da Constituição Federal. Este é buscado pela livre iniciativa, tendo a economia capitalista, na representação das empresas, grande importância.

Somando a isso, a Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o desenvolvimento como direito fundamental e inalienável, nas palavras da Organização (ONU, 1986):

o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

O desenvolvimento buscado pelo Constituinte é nacional, devendo ser garantido a todos sem qualquer distinção social ou regional, na medida em que o objetivo da República é construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Não obstante, a busca pelo desenvolvimento não pode se dar de forma desenfreada, sem qualquer tipo de direcionamento e limitação.

A Declaração de Estocolmo (1972) confirma:

1 O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. 2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento

econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.”,

Apesar da compreensão entre desenvolvimento e limites, principalmente ambientais, havia grande divergência entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, dentre deles, o Brasil.

Para estes últimos, falar em sustentabilidade e adoção de restrições ao desenvolvimento reforçaria a desigualdade econômica existente entre os países, já que impediria a utilização dos bens ambientais para produção de riqueza.

Na época da Conferência de Estocolmo, o Brasil vivia a ditadura militar (1964 – 1985) e era regido pela Constituição Federal de 1967, a qual previa, em inúmeros dispositivos, o princípio do desenvolvimento econômico, refletindo o espírito desenvolvimentista da época. Este espírito desenvolvimentista está estampado nos arts. 4º, I, 8º, XIII, 157, V e 158, V da CF de 1967.

O desenvolvimento previsto neste documento não garantiu, a toda população brasileira, o desempenho de todas as suas potencialidades de forma isonômica. Alguns desenvolveram-se, mas muitos foram abandonados.

Percebeu-se, portanto, que o simples desenvolvimento, sem qualquer organização, planejamento e limitação não é capaz de gerar bem-estar para toda a sociedade, tampouco garantir a dignidade da pessoa humana. Não é difícil constatar que o desenvolvimento desejado pelo Constituinte de 1967 era o desenvolvimento econômico.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, segundo redação do art. 3º, pretende garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos.

E, na redação do art. 225 da referida Constituição, prevê-se que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nesse sentido, a previsão corrobora o conceito de desenvolvimento sustentável trazido no relatório Brundtland (1987):

O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.(...) Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos

padrões de consumo de energia(...) No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.(...) Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.

Sendo certo que o direito é produto cultural de sua época, não causa espanto que a nossa Carta Constitucional tenha adotado a conceituação de tal relatório, na medida em que a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento recomendou a criação de uma nova declaração sobre proteção universal e desenvolvimento sustentável em 1987, ao passo que a Carta Magna data de 1988, sendo, portanto, natural a influência.

A Constituição Federal traz, ainda, em seu art. 170, algumas diretrizes para exata delimitação do que venha a ser desenvolvimento sustentável, na medida em que erige a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, ao lado da valorização do trabalho humano, trazendo como princípios desta mesma ordem econômica a propriedade privada, a sua função social e a defesa do meio ambiente.

A importância do relatório Brundtland (1987) está na conceituação do que seja desenvolvimento sustentável utilizado até os dias atuais e adotado pelo Constituinte de 1988. O relatório reconhece que o principal objetivo do desenvolvimento é satisfazer as necessidades humanas.

Percebeu-se que a maioria das pessoas em países em desenvolvimento não tinha garantido o mínimo de satisfação de necessidades primárias como alimentação e moradia; e, segundo o relatório, a pobreza exerce maior pressão sobre o meio ambiente.

Assim, segundo o relatório, é necessário que o desenvolvimento seja acompanhado de crescimento, e do atendimento das necessidades humanas básicas, devendo haver desenvolvimento econômico e social, não apenas o primeiro.

Para Celso Fiorillo (2022, p. 103):

Ao explicitamente aduzir que “satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento”(grifos nossos) e “para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso

que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhe sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor” (grifos nossos), o referido Relatório influenciou diretamente os fundamentos que estruturam nossa Lei das Leis, bem como objetivos fundamentais também estabelecidos como princípios fundamentais, vez que acatou a concepção indicada no documento elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (“o conceito de “necessidades, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade – grifos nossos”).

A afirmação de que “em essência o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro a fim de atender às necessidades e aspirações humanas” (grifos nossos) sintetiza pois de forma clara e didática que o art. 225 de nossa Constituição Federal tem sua interpretação necessariamente vinculada ao que determinam os arts. 1º e 3º de nossa Lei Maior.

O relatório prevê imperativos estratégicos para que o desenvolvimento sustentável seja alcançado, são eles: 1 Retomar o crescimento; 2 Alterar a qualidade do desenvolvimento; 3 Atender às necessidades essenciais de emprego, alimentação, energia, água e saneamento; 4 Manter um nível populacional sustentável; 5 Conservar e melhorar a base de recursos; 6 Reorientar a tecnologia e administrar o risco; e 7 Incluir o meio ambiente e a economia no processo de tomada de decisões (ONU, 1987).

Ainda, a despeito do relatório, este traçou algumas metas e medidas a serem adotadas, dentre elas: 1 limitação do crescimento populacional; 2 garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia) a longo prazo; 3 preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; 4 diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis; 5 aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas; 6 controle da urbanização desordenada e integração entre campo e

idades menores; 7 atendimento das necessidades básicas (saúde, escola, moradia) (ONU, 1987).

Em âmbito internacional, as metas propostas pelo relatório são: 1 adoção da estratégia de desenvolvimento sustentável pelas organizações de desenvolvimento (órgãos e instituições internacionais de financiamento); 2 proteção dos ecossistemas supra-nacionais como a Antártica, oceanos, etc, pela comunidade internacional; 3 banimento das guerras; 4 implantação de um programa de desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1987).

Em 1992, no Rio de Janeiro, realizou-se a Conferência Rio-92, da qual surgiu a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nesta carta fica registrado o caráter antropológico das preocupações ambientais, já que o Princípio 1 prevê que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (ONU, 1992).

Esta Declaração reproduz o conceito de desenvolvimento sustentável trazido pelo Relatório Brundtland (1987), em seu Princípio 3, o qual é similar ao conceito existente no art. 225 da Constituição Federal. O Princípio 3 apresenta: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

Outras metas trazidas pelo Relatório Brundtland (1987) também são reproduzidas na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com princípios relacionados à previsão de readaptação dos sistemas de consumo, ao fomento a políticas demográficas apropriadas e à identificação das guerras como agentes perturbadores do desenvolvimento sustentável etc.

Agenda 21 foi a primeira carta de intenções para promover o novo padrão de desenvolvimento, elencando oito objetivos para serem alcançados no milênio, a saber: 1 erradicar a pobreza; 2 atingir o ensino básico universal; 3 promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; 4 reduzir a mortalidade infantil; 5 melhorar a saúde materna; 6 combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7 garantir a sustentabilidade ambiental; e 8 estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Em 2015, 193 Estados-membros da ONU se reuniram e reconheceram que a erradicação da pobreza é o maior desafio mundial e o requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, produziram e adotaram o documento

“Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, em que os países se comprometeram em adotar medidas para que o desenvolvimento sustentável fosse alcançado (ONU, 2015).

Foi traçado um plano de ação com 17 objetivos e 169 metas que abrangem três dimensões do desenvolvimento sustentável (o social, o ambiental e o econômico) que deveriam ser igualmente buscados, pois se trata de campos integrados e indivisíveis. Este plano de ação, entretanto, não possui eficácia vinculativa, sendo um instrumento de *Soft Law*, cuja eficácia é discutível por encontrar entraves na soberania de cada um dos países signatários.

Ademais, muito embora haja reconhecimento do grande potencial de transformação da sociedade pelas empresas, a exemplo do que expõe o Pacto Global (2000) ao indicar que dos 200 maiores PIBs do mundo, 157 são gerados por empresas privadas, é certo que a escolha sobre a adesão ao compromisso de transformação social se trata de uma iniciativa voluntária, não havendo nenhum instrumento vinculativo e de caráter obrigatório.

As metas e objetivos traçados na Agenda 2030 (ONU, 2015) atuam como diretrizes interpretativas de como o desenvolvimento sustentável previsto no art. 225 da Carta Constitucional de 1988 poderá ser alcançado. Mas, não é possível atribuir qualquer tipo de obrigação ou dever às empresas, que não aqueles previstos na CF atual e na legislação infraconstitucional.

Analisando atentamente a nossa Constituição Federal (1988), é possível perceber que ela já apresentava a preocupação com a redução da pobreza e da fome, garantindo a todos saúde e bem-estar (art. 3º), educação (art. 6º c/c art. 205), igualdade de gênero (art. 5º, caput), trabalho decente (art. 7º), redução das desigualdades (art. 3º) e a defesa do meio ambiente (art. 170).

Nesta perspectiva, a empresa cumpre a sua função social quando desenvolve sua atividade econômica, gerando riqueza, distribuição de renda, pagando impostos e garantindo empregos decentes dentro do quanto previsto pelo art. 170 da CF. Só assim é possível alcançar o desenvolvimento sustentável previsto no art. 225 da Constituição Federal.

4 ATIVIDADE ECONÔMICA E O USO DOS BENS AMBIENTAIS

4.1 BENS AMBIENTAIS:

Para Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.306)

Bem, em sentido filosófico, é tudo o que satisfaz uma necessidade humana. Juridicamente falando, o conceito de coisas corresponde ao de bens, mas nem sempre há perfeita sincronização entre as duas expressões. Às vezes, coisas são o gênero e os bens, a espécie; outras vezes, estes são o gênero e aquelas, a espécie; outras, finalmente, são os dois termos usados como sinônimos, havendo então entre eles coincidência de significação.

Carvalho Filho (2013) apresenta a classificação de domínio eminente, identificado como o poder que o Estado detém de disciplinar todos os bens existentes em seu território por força de sua soberania. Todavia, nem todos os bens pertencem ao Estado enquanto pessoa jurídica de direito público, mas como ente político possui prerrogativa de disciplinar, em razão do fundamento previsto no art. 1º, I, da Constituição Federal de 1988.

O Estado pode disciplinar como a propriedade será adquirida e quais os seus contornos e limites. É o ordenamento jurídico, editado pelo Estado soberano, que disciplina não só a propriedade, seus contornos e características, como também qual o regramento jurídico aplicável a cada categoria de bens.

Os bens são classificados segundo critérios científicos e sua catalogação o coloca à disposição de determinado regramento jurídico próprio.

O legislador classifica os bens sob diversos aspectos, levando em conta suas características. A primeira classificação é quanto as qualidades físicas e jurídicas que ostentam, quanto à mobilidade, fungibilidade e divisibilidade; a segunda diz respeito à relação que guardam entre si, se são principais ou acessórios; e, a terceira, que importa para o recorte desta pesquisa, quanto a pessoa titular de seu domínio.

O ordenamento jurídico previa tradicionalmente duas categorias de bens dentro desta terceira classificação. O Código Civil prevê, em seu art. 98, que “são públicos os bens de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem” (BRASIL, 2002).

Isto indica que tudo que diz respeito aos entes estatais, como pessoas jurídicas de direito público, fica sujeito aos limites impostos pelos princípios estampados no art. 37 da Constituição Federal. Enquanto os bens privados são objeto de relação jurídica de propriedade privada e, como tal, são sujeitos ao direito subjetivo de usar, dispor e fruir da coisa. Nesse sentido, o Código Civil traz, em seu art. 1228 os poderes decorrentes da propriedade privada e, segundo Carlos Gonçalves (2022, p. 223.) eles são:

O primeiro elemento constitutivo da propriedade é o direito de usar (*jus utendi*), que consiste na faculdade de o dono servir-se da coisa e de utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, sem no entanto alterar-lhe a substância, podendo excluir terceiros de igual uso. A utilização deve ser feita, porém, dentro dos limites legais e de acordo com a função social da propriedade. Preceitua a propósito o §1º do mesmo art. 1228 do Código Civil que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais...”.

A faculdade em apreço permite também que o dominus deixe de usar a coisa, mantendo-a simplesmente inerte em seu poder, em condições de servi-lo quando lhe convier. O direito de gozar ou usufruir (*jus fruendi*) compreende o poder de perceber os frutos naturais e civis da coisa e de aproveitar economicamente os seus produtos. O direito de dispor da coisa (*jus abutendi*) consiste no poder de transferir a coisa, de gravá-la de ônus e de aliená-la a outrem a qualquer título. Não significa, todavia, prerrogativa de abusar da coisa, destruindo-a gratuitamente, pois a própria Constituição Federal prescreve que o uso da propriedade deve ser condicionado ao bem-estar social. Nem sempre, portanto, é lícito ao dominus destruir a coisa que lhe pertence, mas somente quando não caracterizar um ato antissocial. (...) O quarto elemento constitutivo é o direito de reaver a coisa (*rei vindicatio*), de reivindicá-la das mãos de quem injustamente a possua ou detenha, como corolário de seu direito de sequência, que é uma das características do direito real. Envolve a proteção específica da propriedade, que se perfaz pela ação reivindicatória.

Ainda de acordo com Carlos Gonçalves (2022, p. 235):

A propriedade é um direito primário ou fundamental, ao passo que os demais direitos reais nele encontram a sua essência. Encontrando-se em mãos do proprietário todas as faculdades inerentes ao domínio, o seu direito se diz absoluto ou pleno no sentido de poder usar, gozar e dispor da coisa de maneira que lhe aprouver, podendo dela exigir todas as utilidades que esteja apta a oferecer, sujeito apenas a determinadas limitações impostas no interesse público.

Acrescentando sobre a propriedade, Fábio Comparato (1986, p. 73) observa que:

sempre foi justificada como modo de proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, ou seja, como forma de prover à sua subsistência. Acontece que na civilização contemporânea, a propriedade privada deixa de ser o único, senão o melhor meio de garantia da subsistência individual ou familiar. Em seu lugar aparecem, sempre mais, a garantia de emprego e o salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo Estado, como a previdência contra os riscos sociais, a educação e a formação profissional, a habitação, o transporte, e o lazer.

Para Carlos Gonçalves (2022), o uso do bem privado encontra seu limite na função social prevista no art. 5º, XXIII e art. 170, III, ambos da Constituição Federal de 1988. Esse também é o posicionamento de Gabrielle Sarlet (2018), que advoga a tese de que Carta Constitucional de 1988 protege a propriedade de forma condicionada pois, o direito outrora entendido como absoluto, cede espaço ao direito subjetivo vinculado a sua função social.

Portanto, muito embora a propriedade privada seja um direito subjetivo de usar e dispor do bem privado, a sua utilização e fruição deve respeitar a função social. Caso contrário, a fruição será considerada abusiva.

Parte dos bens existentes no território nacional são considerados bens privados, enquanto outros são considerados bens públicos. Como já mencionado, a conceituação do bem público utilizada pelo administrativista, e por boa parte da doutrina que trata do assunto, é aquela prevista pelo próprio legislador no art. 98 do Código Civil, não havendo dificuldade em entendê-la.

Ou seja, são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem (art. 98 do Código Civil).

Apesar dos bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública serem classificados como bens privados, não são disciplinados totalmente ao regramento jurídico dos bens privados. Alguns deles são afetados pelo serviço público e ficam sujeitos às restrições decorrentes dos princípios aplicáveis à Administração Pública.

Os bens públicos possuem um regramento jurídico específico e com inúmeras restrições impostas ao administrador público na sua gestão, como alienabilidade condicionada, impenhorabilidade, imprescritibilidade e não onerabilidade. Todas elas ligadas à afetação ao interesse público.

Carvalho Filho (2013, p. 1163) indica:

Os bens públicos podem ser usados pela pessoa jurídica de direito público a que pertencem, independentemente de serem de uso comum, de uso especial ou dominicais. Essa é a regra geral. Se os bens pertencem a tais pessoas, nada mais normal que elas mesmas os utilizem. Não obstante, é possível que sejam também utilizados por particulares, ora com maior liberdade, ora com a observância dos preceitos legais pertinentes. O que é importante no caso é a demonstração de que a utilização dos bens públicos por particulares deve atender ao interesse público, aferido pela Administração. Daí porque inferimos que esse tipo de utilização pode sofrer, ou não, regulamentação mais minuciosa.

Os bens públicos, segundo classificação feita pelo legislador, são divididos em bens de uso comum do povo; os de uso especial, destinados à execução dos serviços públicos; e os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público (art. 99 do Código Civil).

Quanto aos bens de uso comum do povo, muito embora o Código Civil (2002) preveja que se trata de bens de domínio das pessoas jurídicas de direito público, a classificação encontra-se ultrapassada por expressa disposição constitucional. Conforme lição de Celso Fiorillo (2022, p. 180)

A partir da segunda metade do século XX, em decorrência dos fenômenos de massa, quando se observou a formação da denominada “sociedade de massa”, os bens de natureza difusa passaram a ser objeto de maior preocupação pelo aplicador do direito e mesmo pelos cientistas e legisladores como um todo. Observados pela doutrina italiana, principalmente a partir da visão de Cappelletti, do abismo criado entre o público e o privado, preenchido pelos direitos metaindividuais, emergiram os denominados bens de natureza difusa, como alternativa fundamental em face da dogmática jurídica estabelecida até o século XX.

Dessa forma, em contraposição ao Estado e aos cidadãos, ao público e ao privado, iniciou-se no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, uma nova categoria de bens: os bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida. Esses bens não se confundem com os denominados bens públicos, tampouco com os denominados bens particulares (ou privados).

Com efeito. A Constituição Federal, em seu art. 225, prevê uma nova categoria de bem, que não pertence nem à classificação de bens públicos, tampouco à classificação de bens privados, dicotomia prevista pelo art. 98 do Código Civil e herdada do Código de Napoleão. Trata-se do bem ambiental.

O constituinte conceitua essa nova espécie de bem como sendo aquele que ostenta as características de ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, superando a dicotomia entre bem privado e bem público outrora existente.

Conforme ensinamentos de Celso Fiorillo (2022, p. 206):

No Brasil, todavia, e esse é um aspecto curioso no desenvolvimento histórico de nosso direito, a Constituição Federal de 1988, de forma paradigmática, não só define o que é bem ambiental como possibilita seja verificada sua natureza jurídica.

Com efeito.

O art. 225 da Constituição Federal estabelece, como já tivemos oportunidade de afirmar, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida. Destarte, ao enuncia-lo como essencial à qualidade de vida, o dispositivo recepcionou o conceito de meio ambiente estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), qual seja, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I), dentro de uma concepção que determina uma estreita e correta ligação entre a tutela do meio ambiente e a defesa da pessoa humana.

É em razão dessa criação constitucional que não se pode mais admitir que os bens de uso comum do povo possam integrar a classificação de bens públicos. A partir do advento da Constituição de 1988, essas características de bem passaram a ter classificação autônoma, com regramento jurídico próprio – o bem ambiental.

É certo que, muito embora a Constituição (1988) tenha expressamente contemplado os bens de uso comum do povo, a categoria de direitos metaindividuais já continha disciplina legal, podendo ser citada a Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), a Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Celso Fiorillo (2022, p. 208) ensina:

Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, e a estruturação do bem ambiental em face do que determina o conteúdo do art. 225 da Lei das Leis, nosso sistema de direito positivo traduziu a necessidade de orientar um novo subsistema jurídico orientado para a realidade do século XXI, tendo como pressuposto a moderna sociedade de massas dentro de um contexto de tutela de direitos e interesses adaptados às necessidades principalmente metaindividuais. Foi exatamente através do enfoque antes aludido que em 1990 surgiu a Lei Federal n. 8.078, que, além de estabelecer uma nova concepção vinculada aos direitos das relações de consumo, criou a estrutura que fundamenta a natureza jurídica de um novo bem, que não é público nem privado: o bem difuso.

Na citada Lei, o legislador apresenta as figuras dos direitos difusos, que são aqueles “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (BRASIL, 1990); dos direitos coletivos, “assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de

natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (BRASIL, 1990); e dos direitos individuais homogêneos, “assim entendidos os decorrentes de origem comum” (BRASIL, 1990)

Celso Fiorillo (2022, p. 208) expõe:

Assim, o princípio de que todos são iguais perante a lei, o direito a vida digna, o uso da propriedade adaptado à sua função social, a higiene e a segurança do trabalho, a educação, o incentivo à pesquisa e ao ensino científico, o amparo à cultura, a saúde, o meio ambiente natural, o consumidor, a proteção ao patrimônio cultural, a própria concepção vinculada à proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso e principalmente algumas regras vinculadas à comunicação social pressupõem, necessariamente, a existência do bem ambiental, observada sua natureza jurídica de bem difuso.

Analisando a conceituação feita pelo legislador, destaca-se a característica da indivisibilidade destes direitos. Todos são titulares destes direitos e podem usufruí-los, sem que a fruição por um titular impeça ou limite a fruição por parte de todos os demais. Ressalte-se, no entanto, que a ideia de fruição destes bens de uso comum do povo não se equipara à ideia de uso dos bens privados. O uso daqueles bens não comporta destruição, disposição ou alteração de sua substância, como permitido tradicionalmente aos bens privados. Eles tampouco se submetem a disciplina dos bens públicos, principalmente porque não há de se falar em afetação de bens ambientais.

Segundo professor Celso Fiorillo (2022, p. 181):

Ao estabelecer a existência de um bem que tem duas características específicas, a saber, ser essencial à saída qualidade de vida e de uso comum do povo, a Constituição de 1988 formulou inovação objetiva, no sentido de criar um terceiro gênero de bem quem em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os bens privados.

Neste sentido, os bens ambientais distinguem-se tanto dos bens privados, quanto dos bens públicos, possuindo regramento singular decorrente de sua indivisibilidade e essencialidade para a sadia qualidade de vida. Este regramento

específico tem por finalidade precípua respeitar os fundamentos e objetivos constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana descrito no art. 1º, III, CF de 1988.

4.2 USO DOS BENS AMBIENTAIS

O limite do uso destes bens encontra-se estampado na própria Constituição Federal de 1988, no artigo 225: impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Além disso, o uso dos bens ambientais deve levar em consideração as previsões do art. 1º e 3º da Carta Constitucional, notadamente a dignidade da pessoa humana, fundamento destacado no art. 1º, III, da CF.

Quando se trata da utilização dos bens ambientais por agentes econômicos, é necessário observar os princípios trazidos no art. 170 da Constituição Federal (1988), a saber, soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras.

Outro aspecto a ser considerado quanto aos bens ambientais é a sua essencialidade para a sadia qualidade de vida.

A disciplina jurídica dos bens públicos justifica-se por sua afetação e pela indisponibilidade do interesse público, da mesma maneira como o regramento jurídico dos bens privados justifica-se pelo direito fundamental de propriedade, muito embora este direito fundamental tenha sido redesenhado pela Carta Constitucional de 1988, quando condiciona a propriedade privada a sua função social.

O bem ambiental, por sua vez, possui sua disciplina jurídica justificada pela necessidade de se garantir a sadia qualidade de vida a todos. E não apenas à presente, mas também às futuras gerações.

O Constituinte cuidou de dizer quais são os bens considerados essenciais para uma sadia qualidade de vida, estando eles previstos no art. 6º da Carta Constitucional. Destaque-se que se tratando de direitos fundamentais, são capazes de sofrer mutação e reinterpretação de seu núcleo, decorrente da evolução e modernização da

sociedade, além da possibilidade de surgimento de bens que outrora sequer eram considerados, também em razão da evolução social.

O art. 6º da Constituição Federal, em sua redação original, incluía o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados como piso vital mínimo. A Emenda Constitucional 26 de 2000, incluiu o ao artigo o direito à moradia; a Emenda Constitucional 64 de 2010, a alimentação; e a Emenda Constitucional 90 de 2015, o transporte.

Atualmente, os bens necessários a garantir este piso vital mínimo relacionado aos direitos básicos são considerados bens ambientais.

Para Celso Fiorillo (2022, p. 209):

O bem ambiental criado pela Constituição Federal de 1988 é, pois, um bem de uso comum, a saber, um bem que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais. Além disso, para que o bem tenha a estrutura ambiental, deve ser, além de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Quais seriam no ordenamento positivo os bens essenciais à sadia qualidade de vida? A resposta está nos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito: são os bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Referidos bens, por via de consequência, encontram correlação com os direitos fundamentais da pessoa humana apontados no art. 6º da Constituição Federal: o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à proteção à infância e mesmo o direito à assistência aos desamparados, todos eles já comentados na presente hora.

A grande tese de defesa do Estado para deixar de garantir o gozo dos direitos previstos no art. 6º da Carta Constitucional (1988) é a tese da reserva do possível, que não se aplica em detrimento do piso vital mínimo.

Celso Fiorillo (2022, p. 157), com razão, afirma que

Trata-se de dar efetividade aos DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA (art. 1º, III, da CF), não cabendo ao administrador público preterir o PISO VITAL MINIMO na medida em que não se trata de “opção do governante” ou mesmo – como pretendem argumentar

alguns, ainda com o olhar vinculado ao vetusto direito administrativo – de “opção discricionária do administrador”, uma vez que não estamos cuidando de juízo discricionário, muito menos de tema a depender unicamente da vontade política.

Claro está que, por esse motivo, a tese da denominada “reserva do possível (Der Vorbehalt des Möglichen)” não pode evidentemente ser oposta ao PISO VITAL MINIMO.

Isso porque o piso vital mínimo é o núcleo identificado pelo constituinte como o mínimo necessário para que a pessoa humana tenha qualidade de vida e para que a dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento da República, seja respeitada (art. 1º da CF).

Com efeito. Ainda que os bens sejam limitados e não seja possível suprir todas as necessidades humanas, a Carta Magna identifica, por expressa previsão constitucional, quais são os direitos mínimos que devem ser garantidos e contra os quais não é possível qualquer narrativa de insuficiência financeira-estrutural do Estado.

Destaca-se que a Constituição Federal (1988) prevê, como objetivo da República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF); e como objetivo da Ordem Econômica a garantia de existência digna a todos (art. 170, caput, da CF). Porém, o alcance de tais objetivos só será possível se o piso vital mínimo for garantido.

Nesse sentido, o art. 225 da Carta Constitucional (1988) prevê que a defesa e a preservação dos bens ambientais que compõem o denominado piso vital mínimo, devem ser feitas em benefício das presentes e das futuras gerações.

Portanto, dessas duas características do bem ambiental – bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – decorre o modo de sua utilização.

Por se tratar de bem de uso comum do povo, de natureza transindividual, cujos titulares não são individualmente identificados, a qualquer um é permitida a utilização sem que a fruição de tais bens importe na frustração de sua utilização por outros titulares. Não é possível que a sua utilização importe destruição, já que é necessário garantir às futuras gerações a possibilidade de gozo destes direitos, como visto no art. 225 da CF (1988).

Segundo Celso Fiorillo (2022, p. 216):

Não cabe, portanto, exclusivamente a uma pessoa ou grupo, tampouco se atribui a quem quer que seja sua titularidade. Dissociado no plano infraconstitucional, dos poderes que a relação jurídica de propriedade atribui a seu titular, conforme consagrava o art. 524 do Código Civil de 1916 e ratificado pelo dispositivo (seu “clone”) do atual Código Civil de 2002 (art. 1228), esse bem definido constitucionalmente estabelece relação jurídica apenas de uso, e ainda assim uso que importe assegurar às próximas gerações as mesmas condições que as presentes desfrutam (art. 225 da CF).

A Constituição Federal destaca por via de consequência um dos poderes atribuídos pelo direito de propriedade historicamente construído no plano infraconstitucional (direito civil) e o transporta ao art. 225 da Constituição Federal, de modo que, sendo bem de uso comum, todos poderão usá-lo nos limites fixados pelo sistema normativo constitucional.

Destarte, destinados que estão ao seu uso, os bens ambientais são transformados em produtos e serviços obedecendo necessariamente ao conteúdo do art. 170, VI, de nossa Lei Maior.

Com efeito. A possibilidade de uso dos bens ambientais não é atribuída apenas às pessoas físicas, mas, também, às empresas - aqui incluídas as empresas transnacionais. Não encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e na legislação em vigor a tese de que o princípio da prevenção impede o uso dos bens ambientais.

Celso Fiorillo (2022, p. 134) adverte

Oportuno salientar que não se quer com isso inviabilizar a atividade econômica, mas tão somente excluir do mercado o poluidor que ainda não constatou que os recursos ambientais são escassos, que não pertencem a uma ou algumas pessoas e que sua utilização encontra-se limitada na utilização do próximo, porquanto o bem ambiental é um bem de uso comum do povo.

A redação do art. 225, IV, da CF (1988) deixa clara a possibilidade de utilização dos bens ambientais, ao passo que autoriza a instalação de obra ou de atividade

potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, desde que haja estudo prévio de impacto ambiental.

Impedir o desenvolvimento das atividades econômicas que utilizam do meio ambiente, seria impedir a geração de riquezas por meio do processo produtivo, frustrando o objetivo estampado no art. 3º, II, da Constituição Federal de 1988. Destaque-se que a livre iniciativa é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF) e da Ordem Econômica (art. 170, caput, da CF).

Não se quer com isso dizer que a utilização dos bens ambientais seja livre. Ao contrário. As limitações existentes são aquelas previstas pelo próprio constituinte, especialmente as previstas nos arts. 1º, III, IV, da CF, art. 3º da CF, art. 170 da CF e art. 225 da CF. Quanto as previsões existentes no art. 170 da CF, destaca-se a previsão de defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Com razão Celso Fiorillo (2022, p. 248) quando afirma que:

O uso dos bens ambientais na ordem econômica balizada em nossa Constituição Federal (uso evidentemente autorizado visando à transformação dos bens ambientais em produtos ou mesmo serviço) está condicionado não só, evidentemente, ao que determinam os princípios fundamentais constitucionais (art. 1º a 4º da CF), como particularmente às superiores obrigações fixadas diretamente a partir do que determinam os referidos arts. 225 e 170, VI, da Constituição Federal dentro de uma perspectiva mais ampla destinada a fundamentar a gênese da obrigação ambiental no plano da denominada relação jurídica ambiental em face do meio ambiente natural (recursos ambientais como bens ambientais, tutelados pelo art. 225 da CF), do meio ambiente cultural (bens culturais como bens ambientais tutelados pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal), do meio ambiente artificial (a cidade como bem ambiental, tutelada pelos arts. 182 e 183 da CF) e do meio ambiente do trabalho (a saúde como bem ambiental, tutelada pelos arts. 196 a 200 da CF).

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro permite a utilização de bens ambientais desde que não haja a sua destruição, pois frustraria o desenvolvimento sustentável previstos pelo constituinte originário (art. 225, CF/1988). Ademais, não se

pode perder de vista que todo o processo produtivo possibilitado pela utilização dos bens ambientais pelas empresas, em especial pelas transnacionais, deve ser direcionado a garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, CF/1988).

4.3 SAÚDE COMO BEM AMBIENTAL

A saúde é direito fundamental que compõem o piso vital mínimo e encontra assento constitucional nos arts. 6º e art. 196 (BRASIL, 1988). Este direito é ligado ao direito à vida digna e assume relevo como bem ambiental. A Constituição, em seu art. 225, prevê que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

A sadia qualidade de vida, prevista no ordenamento brasileiro, erige o ser humano como ponto gravitacional e dispõe que a saúde é bem fundamental para que a vida digna seja garantida. O conceito de saúde é utilizado não apenas como a ausência de doença ou de enfermidade, mas de completo bem-estar físico, mental e social, como apresentado pela OMS e fazendo necessária a inclusão de um meio ambiente equilibrado para sua garantia.

Segundo professor Dr. Celso Fiorillo (2022, p. 726):

Destarte, cinco elementos estruturam o conceito de saúde, a saber:

- 1 um estado de completo bem-estar físico, dentro de um entendimento, como explica Alberto de Vita, de que “o bem-estar físico objetivo está relacionado à ausência ou a mínimos graus de doença, incapacidade e desconfortos musculoesqueléticos;
- 2 um estado de completo bem-estar mental, dentro de um entendimento associado ao “espiritual, relativo à mente”, relativo à “parte incorpórea, inteligente ou sensível do ser humano”;
- 3 um estado de completo bem-estar social, tema diretamente “concernente a uma comunidade, a uma sociedade humana, ao relacionamento dos indivíduos”;

4 ausência de afecções, entendida como “perturbação orgânica caracterizada por distúrbio das funções fisiológicas ou psíquicas”, sendo um “termo genérico que serve para conceituar anomalia, disfunção, lesão, doença, síndrome; e

5 ausência de enfermidades, entendida como “estado de um indivíduo que, congênita ou fortuitamente (após um acidente), não possui mais sua integridade corporal ou funcional, sem que sua saúde geral seja totalmente comprometida.

Este conceito, elaborado pela OMS em 1946, avançou na discussão e superou a limitação do entendimento de que a saúde se restringia à integridade anatômica dos seres humanos. Atualmente, não é possível imaginar uma vida saudável sem que esses cinco elementos acima indicados sejam atingidos, sendo inegável a importância da saúde integral para a qualidade de vida.

Segundo entendimento de Celso Fiorillo (2018, p. 19):

Destarte, prevista como direito constitucional integrante do Piso Vital Mínimo (Art.6º da CF) e enquadrada no âmbito do conceito plural de meio ambiente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540) a saúde ambiental tem seu balizamento jurídico estruturado pelo direito ambiental constitucional e evidentemente por seus princípios gerais e específicos

Esta classificação da saúde como bem ambiental, sujeito a todo balizamento jurídico típico desta natureza jurídica, já foi reconhecido em julgados pelo STF, como por exemplo no Recurso Extraordinário 627.189. A Corte Constitucional adotou o princípio da precaução para limitar a fruição da iniciativa das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica face à possibilidade de prejuízos à saúde da população.

A classificação da saúde como bem ambiental, conforme ensinamentos de Celso Fiorillo (2022), pode ser extraída por sua característica de direito difuso. Ela não pode ser atribuída a uma só pessoa e nem se trata de direito de natureza privada ou natureza pública; é uso comum do povo e essencial para a qualidade de vida.

Assim, a saúde além de ser direito de todos, se inclui na conceituação dos direitos difusos, ou seja, “direitos de natureza transindividuais, de natureza indivisível,

de que sejam titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato” (BRASIL, 1990).

A dignidade da pessoa humana foi erigida a fundamento da República conforme previsão do art. 1º, III, da CF/1988, sendo objetivo desta mesma República promover o bem de todos. Dentro desta perspectiva, não é possível pensar em uma vida de qualidade sem que os direitos previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988 estejam presentes. São eles o piso mínimo vital para que o ser humano assuma, de fato, seu papel de destaque no ordenamento jurídico.

Assim, se a saúde é bem ambiental de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o seu uso não é livre, havendo sérias restrições na Constituição Federal.

A Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF) e pode ser definida como um direito social. Atualmente, prevalece o conceito técnico elaborado pela OMS que fixa a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença”.

Desta definição, percebe-se a evolução conceitual, que alargou os limites para além da integridade anatômica do indivíduo e passou contemplar todos os aspectos que circundam a vida, inclusive os sociais. É por isso que Celso Fiorillo (2022) leciona que *“é a Constitucional Federal que vincula o conceito jurídico de saúde ao conceito jurídico de meio ambiente.*

Celso Fiorillo (2022, p. 738) defende que:

interpretado com fundamento nos princípios fundamentais de nossa Constituição Federal (arts. 1º a 4º), o conceito jurídico constitucional de saúde, como direito metaindividual de índole fundamentalmente social (arts. 5º e 6º da CF), assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (art. 1º, III, e 5º) o conteúdo dos cinco elementos anteriormente descritos (estado de completo bem-estar físico, mental e social, além de ausência de afecções e enfermidades) vinculado ao dever do Estado de reduzir o risco de doença e de outros agravos, bem como o de prestar serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde mediante políticas sociais e econômicas (Estado fornecedor) a serem realizadas no âmbito da organização da comunidade, com particular destaque para a tutela jurídica dos

habitantes das nossas cidades, as cidades do Brasil (titela jurídica da saúde em face do meio ambiente artificial).

Trata-se de direito constitucional indisponível e, norma de ordem pública, infenso a qualquer negociação em obediência ao art. 1º, III, de nossa carta Magna.

Ressalte-se que a Convenção 155 da OIT, em seu art. 3º, “e”, dispõe que “o termo ‘saúde’, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”. Portanto, percebe-se que a saúde psíquica do trabalhador também deve ser protegida.

Aliás, a segurança e a saúde dos trabalhadores é objeto de preocupação da Organização Internacional do Trabalho desde a sua Constituição, em 1919, e esta preocupação fica clara na leitura do preâmbulo da Constituição da OIT quando menciona que:

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas. (OIT, 1919)

A Comissão de Assuntos Gerais (CAG) da OIT, durante a 110ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, aprovou a inclusão de condições de trabalho

seguras e saudáveis no quadro de princípios e direitos fundamentais da Organização através da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1988.

Isso significa que, a partir de então, as convenções 155 (segurança e Saúde dos Trabalhadores) e 187 (promoção da segurança e saúde no trabalho) passam a ostentar a qualidade de convenções fundamentais, e um ambiente do trabalho seguro e sadio passa a ser considerado um princípio fundamental.

Todo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que circundam o trabalhador e possam interferir em sua qualidade de vida passam, portanto, a ser incluído no conceito de meio ambiente do trabalho e sofre a incidência da previsão constitucional do art. 225.

Outrossim, o trabalho digno é imprescindível para uma sadia qualidade de vida, na medida em que, para a maioria dos trabalhadores, o tempo que se passa no ambiente laboral supera, em muito, o tempo dedicado para outras atividades.

Há muito o trabalho vem sendo fator de adoecimento, e o Brasil é o 4º país em índice de afastamentos por doenças relacionadas ao trabalho, segundo dado do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho em conjunto com a OIT.

O afastamento por doença gera um impacto econômico importante. Segundo dados deste mesmo relatório, anualmente, a economia perde 4% do Produto Interno Bruto em razão de doenças e acidentes do trabalho, sem prejuízo da perda humana.

Além disso, um ambiente de trabalho degradado reduz a produtividade, aumenta o absenteísmo e a instabilidade no emprego.

Destarte, é necessário garantir um ambiente laboral sadio para, ao lado de privilegiar a vida humana de qualidade, fim último de todo o ordenamento, garantir o desenvolvimento econômico, na medida em que gera economia de recursos públicos.

O conceito acima indicado não distingue a espécie de trabalhador, podendo haver labor por qualquer trabalhador, como trabalhador autônomo, trabalhador eventual, trabalhador avulso e servidor público, como também por empregado.

Com efeito. O art. 225 da Carta Constitucional garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sendo a saúde bem ambiental por excelência é certo que todos os trabalhadores, por ostentarem a qualidade de pessoa humana, com dignidade, são titulares deste bem.

5 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGITAL

5.1 MEIO AMBIENTE

O termo meio ambiente costuma receber críticas por se tratar de um termo redundante, na medida em que ambiente já contém a ideia “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação da palavra “meio”, conforme lição do Professor Celso Fiorillo (2022).

Segundo dicionário Michaelis, a palavra ambiente significa “Que envolve ou circunda os seres vivos ou coisas e constitui o meio em que se encontram”; “Conjunto de condições físicas, biológicas e químicas que rodeiam os seres vivos e as coisas”; “conjunto de condições psicológicas, socioculturais e morais que cercam uma pessoa e podem influenciar seu comportamento”; “Circunstâncias, positivas ou negativas, que envolvem as pessoas; atmosfera”; e “Local ou espaço que se ocupa ou em que se vive”.

O legislador cuidou de conceituar o termo meio ambiente na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), em seu art. 3º, I:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Tanto da significação da palavra ambiente, quanto do conceito legal de meio ambiente criado pelo legislador, percebe-se que o meio ambiente contém abrangência e indefinição conceitual, cabendo ao intérprete a fixação de seus elementos identificadores.

De acordo com Professor Celso Fiorillo (2022), a abrangência e identificação do conceito, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem por finalidade criar espaço positivo de aplicação legal:

Com isso, conclui-se que a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, já devidamente interpretado pelo Supremo Tribunal Federal em 2005 a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma (FIORILLO, 2022)

A Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente dispõe, expressamente, que o seu objetivo é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981). O objetivo legal vai na direção do quanto preceitua os art. 1º, art. 3º e art. 170, todos da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se a redação original do art. 1º da citada Lei, na medida em que fundamenta a Política Nacional do Meio Ambiente no art. 8º, XVII, alínea c, h e i da Constituição Federal de 1967. Especificamente sobre a “alínea c” do dispositivo constitucional, dispõe sobre a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário. Inegável, portanto, que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por fundamento último a defesa e a proteção da saúde por expressa disposição legal.

Nesta perspectiva, é forçoso atribuir natureza multifacetária e abrangente ao ambiente, não ficando restrito ao meio ambiente natural, como muitos fazem crer. Não apenas o meio ambiente natural é relevante para a qualidade da vida e da saúde do ser humano, como também o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho.

Muito embora o termo ambiente deva ser identificado e entendido de forma totalmente abrangente, criando um amplo espaço positivo de incidência das normas que disciplinam a matéria e seja dividido em quatro significativos aspectos, é certo que o conceito de meio ambiente é unitário (FIORILLO, 2022).

A divisão em quatro aspectos tem o objetivo apenas de facilitar a compreensão do tema, mas não tem a força de afastar a unidade conceitual. O conceito, como um todo, é redigido por princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente.

Para que se possa alcançar o objetivo estampado no art. 2º da Lei 6.938/81, esta mesma lei fixa princípios, destacando-se, para o objeto desta pesquisa, aquele previsto no inciso I, que considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido.

Neste mesmo passo, o Constituinte foi categórico ao dispor no art. 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). A Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente é compatível com a Constituição Federal (1988) e, por tal motivo, foi por esta recepcionada, inclusive quanto ao conceito de meio ambiente previsto no art. 3º, I.

A doutrina capitaneada pelo Professor Celso Fiorillo (2022) divide o meio ambiente em meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho. Esta classificação é adotada pelo Supremo Tribunal Federal, desde a paradigmática ADI 3540:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquela que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina (ADI 3540 Relator Ministro Celso de Mello, DJ 03/02/2006).

O meio ambiente natural, segundo doutrina do professor Celso Fiorillo (ANO, p. 86), é:

constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e pela flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

Popularmente, o termo meio ambiente tem sido identificado como conceito que abarca apenas o meio ambiente natural, como se apenas a fauna e a flora pudessem influenciar na qualidade de vida da pessoa humana. Tanto que, costumeiramente, se relaciona, de forma restritiva, a degradação ambiental à poluição de rios e mares e a desmatamentos.

No entanto, embora o meio ambiente natural esteja contido no conceito de meio ambiente como um dos seus aspectos, não limita a amplitude conceitual deste, como já mencionado linhas acima. Isso porque, do conceito legal de meio ambiente, no

sentido de contemplar o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, é certo que não apenas a flora e a fauna permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, como também os demais aspectos do meio ambiente.

O meio ambiente artificial se relaciona ao conceito de cidade, compreendendo todo o espaço urbano. Para Celso Fiorillo (ANO, p. 87), “Vale verificar que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs*, *urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes”. Não está empregado em contraste com o termo campo ou rural, porquanto qualifica algo que se refere a todos os espaços habitáveis, “não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território”.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a política de desenvolvimento urbano, em seu art. 182, prevê que o objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Lei 10.257/01, que instituiu o Estatuto da Cidade, estabeleceu normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental; a na fixação de diretrizes, menciona que deve ser garantido o direito a cidades sustentáveis (art. 2º, I, da Lei 10.257/01).

O meio ambiente cultural, por sua vez, segundo doutrina do Professor Celso Fiorillo (2022), é previsto no art. 216 da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988)

Para Fiorillo (2022, p. 88), “o bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil”. A cultura é prevista no art. 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos como direito humano:

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

Dentro disso, a cultura identificadora das minorias étnico-religiosas também comporá o conceito de meio ambiente cultural, já que o próprio constituinte deixou claro que o conceito diz respeito à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Ademais, o art. 225 da Constituição Federal (1988) dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não havendo qualquer tipo de restrição por parte do constituinte, não cabendo ao intérprete criar tal restrição.

5.2 MEIO AMBIENTE DIGITAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III, trouxe a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Da leitura do art. 225 da mesma Carta Magna é possível perceber que o meio ambiente equilibrado tem por finalidade garantir uma sadia qualidade de vida as presentes e futuras gerações. O constituinte adotou posição antropocêntrica e o ser humano é o centro da preocupação com o meio ambiente. Esta posição é adotada pelo Professor Celso Fiorillo (2022) e está expressa no Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

A partir do art. 3º, I, da Lei 6938/81, conforme anteriormente mencionado, o meio ambiente assume caráter multifacetário e plural, englobando “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Nesta perspectiva, o meio ambiente é entendido em seus quatro aspectos: natural, artificial, do trabalho e cultural.

No que diz respeito ao meio ambiente cultural, como já mencionado linhas acima, segundo previsão do art. 216 da Constituição Federal de 1988:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Neste passo, Celso Fiorillo (2022) inclui o meio ambiente digital como uma faceta do meio ambiente cultural, na medida em que constitui tanto forma de expressão quanto criação humana, inserido na previsão do art. 216, I, II e III da CF.

Segundo Celso Fiorillo (2022, p. 625)

O meio ambiente cultural compreende, como já aludido anteriormente, as criações humanas. Desse modo, é possível considerar aqui as inovações tecnológicas que estabelecem as redes comunicacionais, com suas características atemporais e transnacionais. Conforme

Lorenzetti, a evolução dos meios de comunicação, em especial com o advento da internet, criou um “ciberespaço”, entendido como “um mundo digital dentro do qual se encontra um novo modo de pensar que segue “paradigmas digitais”, novos cidadãos denominados “netcitizens”, uma nova linguagem, um espaço e tempo diferentes. Ainda que existam fortes contradições quanto ao acesso digital da população, que se revela bastante desigual entre os países, é possível admitir a importância dessa tecnologia nas relações sociais contemporâneas. Desse modo, cabe avaliar sua contribuição para repensar acerca das estratégias de desenvolvimento sustentável.

É sabido que o avanço das tecnologias da informação que se iniciou a partir da década de 1970 foi importante para o desenvolvimento do capitalismo. A sociedade da Informação nasceu, de acordo com Werthein, “como substituto para o conceito complexo de ‘sociedade pós-industrial’ e como forma de transmitir o conteúdo específico do ‘novo paradigma técnico-econômico’”. A expressão, utilizada para demonstrar as inter-relações globais que ocorrem por meio das tecnologias da comunicação, não apenas se liga aos fatores de expansão do capitalismo, mas, ao mesmo tempo, identifica importante troca de conhecimentos, sons, imagens e culturas. Como afirma Castells: “As redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente, criando novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldadas por ela.

(...)

Dessa forma, é possível entender a internet como uma criação humana que oferece possibilidades diversas de expressão, sendo um espaço de manifestação multicultural.

Ressalte-se que a opção por uma visão positiva das tecnologias da informação não tem o intuito de mascarar os problemas existentes e muito menos caracteriza uma opção utópica dos seus usos. Marcadamente a definição de sociedade da informação está permeada de complexidade e contradições, mas sobretudo é marcada por duas características essenciais: sua intensa flexibilidade e capacidade criacional. Flexibilidade porque absorve a maior velocidade das trocas de informação e, com isso, mantém sua fluidez

no tempo e no espaço. Capacidade criacional porque proporciona maior interação entre informante e informado, propiciando uma abertura no domínio da titularidade do conhecimento gerado e posto em divulgação.

A internet, uma das mais poderosas ferramentas dessa sociedade, é caracterizada como um espaço aberto e sem fronteiras e atualmente demonstra seu potencial positivo entre processos sociais e intervenções tecnológicas que, de modo interligado, estimulam a mudança de determinados padrões de desenvolvimento

Nesta perspectiva, a partir da criação e do desenvolvimento dos meios telemáticos de comunicação, surge o meio ambiente digital, modificando a forma como o ser humano se comunica, se expressa, cria e vive. O mundo digital é consequência da criação humana, sendo por ela moldado e, na mesma medida, molda a forma como o ser humano passa a criar e a se desenvolver.

A partir da década de 70, quando os meios telemáticos de comunicação deixaram de ser apenas um aparato militar e passaram a ostentar a característica de ser veículo de comunicação de todo tipo de informação, surge o que atualmente se denomina sociedade da informação.

Para Celso Fiorillo (2022), o meio ambiente digital compõe aspecto integrante do meio ambiente cultural por ser fruto da criação humana e forma de expressão e comunicação, atraindo a previsão constitucional do art. 216 (BRASIL, 1988). Com efeito, boa parte da experiência humana atual é vivida neste ambiente e, portanto, é certo que o meio ambiente digital está inserido no conceito previsto no art. 3º, I, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Sendo certo que boa parte das relações humanas atuais são experimentadas em ambiente digital, não é difícil perceber que as relações trabalhistas também sofrem o reflexo da virtualização da vida, atraindo a fluidez característica desse ambiente digital.

5.3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Segundo definição do Professor Celso Fiorillo (2022, p. 90):

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde,

sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Este conceito foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho ² e tem na atividade laboral seu ponto de distinção dos demais aspectos do meio ambiente.

² Como se pode observar da leitura dos Acórdãos Ag-AIRR-605-10.2015.5.17.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 04/09/20, Ag-RR-1139-80.2017.5.17.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/09/2019, RR-0001677-12.2015.5.17.0141, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/12/2018, AIRR-588-77.2016.5.17.0121, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/08/2018, AIRR-1099-48.2015.5.17.0012, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/09/2017, AIRR – 1951-02.2015.5.17.0003, 8ª Turma, Relatora Dora Maria da Costa, DEJT 14/08/2017, AIRR 945-08.2015.5.17.0181, 2ª Turma, Relator: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 05/05/2017, AIRR 726-17.2015.5.17.0012, 2ª Turma, Relator José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/04/2017, AIRR 566-39.2010.5.15.0071, 8ª Turma, Relatora: Dora Maria da Costa, CEJT 28/04/2017, AIRR 896-63.2015.5.21.0016, 8ª Turma, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/03/2017, AIRR 1124-38.2015.5.21.0016, 8ª Turma, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/03/2017, AIRR 929-53.2015.5.21.0016, [AIRR - 929-53.2015.5.21.0016](#), 8ª Turma, Relator: Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/12/2016, [ARR - 1099-48.2015.5.17.0012](#), 8ª Turma, Relatora: Dora Maria da Costa, DEJT: 02/12/2016, [AIRR - 2099-11.2014.5.12.0060](#), 8ª Turma, Relatora: Dora Maria da Costa, DEJT: 28/10/2016, [AIRR - 421-32.2015.5.21.0041](#), 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, DEJT: 30/09/2016, [RO - 327-27.2013.5.23.0000](#), Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT: 05/08/2016, [ARR - 157400-86.2011.5.17.0004](#), 8ª Turma, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT: 06/05/2016, [AIRR - 11022-39.2014.5.18.0131](#), 8ª Turma, Relatora: Dora Maria da Costa, DEJT: 04/03/2016, [AIRR - 207-19.2012.5.19.0262](#), 1ª Turma, Relatora: Luiza Lomba, DEJT: 18/12/2015, [ED-RR - 2438-53.2012.5.03.0136](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 27/11/2015, [RR - 144000-40.2009.5.01.0062](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 27/11/2015, [RR - 1130-69.2010.5.02.0462](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 27/11/2015, [ED-ARR - 988-20.2013.5.03.0143](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 27/11/2015, [ED-RR - 1050-43.2011.5.05.0024](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT : 27/11/2015, [RR - 651-78.2011.5.01.0071](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 27/11/2015, [ARR - 394-21.2012.5.01.0038](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 29/10/2015, [ARR - 988-20.2013.5.03.0143](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 09/10/2015, [RR - 1050-43.2011.5.05.0024](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 02/10/2015, [RR - 1768-86.2012.5.02.0089](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 02/10/2015, [RR - 135700-18.2009.5.01.0021](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 02/10/2015, [RR - 698-81.2012.5.09.0657](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 25/09/2015, [RR - 213-55.2013.5.24.0002](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 25/09/2015, [AIRR - 20711-94.2013.5.04.0402](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 25/09/2015, [RR - 2438-53.2012.5.03.0136](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 25/09/2015, [RR - 734-11.2012.5.04.0028](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 25/09/2015, [RR - 482-42.2012.5.01.0076](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 25/09/2015, [AIRR - 1593-35.2011.5.02.0087](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 26/06/2015, [AIRR - 69800-37.2008.5.01.0017](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 29/05/2015, [AIRR - 495-30.2010.5.01.0070](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 08/05/2015, [AIRR - 40301-47.2013.5.13.0001](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 31/03/2015, [RR - 12-35.2012.5.09.0093](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 31/03/2015, [RR - 886-07.2012.5.04.0304](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 31/03/2015, [AIRR - 1485-](#)

Destarte, se o trabalhador prestar seus serviços em determinado local, este será considerado seu meio ambiente do trabalho; se não houver prestação de serviços por trabalhadores, o ambiente poderá ser entendido ou como meio ambiente artificial ou, dependendo da referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, como meio ambiente cultural.

Da leitura apressada do conceito formulado pelo professor Celso Fiorillo (2022) pode parecer que o meio ambiente do trabalho se confunde com a noção de estabelecimento. No entanto, o conceito de meio ambiente do trabalho tem na atividade laboral seu papel distintivo, não se resumindo aos limites físicos do estabelecimento do empregador.

Destaca-se que o aspecto meio ambiente do trabalho é um dos traços do conceito de meio ambiente e este é conceituado pelo legislador, no art. 3º, I, da Lei 6938/81, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Assim, essa noção abrangente deve seguir a diretriz interpretativa para identificação do meio ambiente do trabalho.

Além disso, segundo disposição do art. 225 da Constituição Federal de 1988, a tutela do meio ambiente tem por finalidade precípua a garantia da saúde de todos. Dessa maneira, a correta identificação dos contornos do meio ambiente do trabalho é relevante para que a saúde do trabalhador seja, de fato, preservada.

Em razão da amplitude do papel do trabalho na vida da pessoa, o meio ambiente do trabalho contempla também as relações interpessoais. Conforme

[61.2012.5.15.0102](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 31/03/2015, [AIRR - 1120-34.2012.5.14.0005](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 19/12/2014, [AIRR - 36100-74.2009.5.19.0004](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 19/12/2014, [AIRR - 2419-28.2012.5.03.0110](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 19/12/2014, [RR - 211800-33.2006.5.02.0072](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 28/11/2014, [RR - 2430-62.2012.5.02.0085](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 28/11/2014, [AIRR - 92-58.2012.5.02.0201](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 31/10/2014, [RR - 273000-93.2009.5.02.0053](#), 2ª Turma, Relator: Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT: 31/10/2014, [RO - 9121-90.2011.5.02.0000](#), Órgão Especial, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT: 12/09/2014, [AIRR - 63900-74.2009.5.19.0005](#), 2ª Turma, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT: 20/06/2014, [RO - 6250-87.2011.5.02.0000](#), Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora: Katia Magalhaes Arruda, DEJT: 21/02/2014, [AIRR - 80600-56.2012.5.17.0012](#), 3ª Turma, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT: 20/09/2013, [AIRR - 143100-90.2009.5.16.0013](#), 2ª Turma, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT: 02/08/2013, [RR - 125600-49.2005.5.15.0087](#), 4ª Turma, Relatora: Maria de Assis Calsing, DEJT: 07/06/2013, [ARR - 139000-97.2004.5.15.0077](#), 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, DEJT: 31/10/2012, [RR - 167500-50.2004.5.15.0021](#), 8ª Turma, Relator: Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT: 02/12/2011.

conceito de Celso Fiorillo (2020, p. 90) acima mencionado, o seu “equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores”. Por isso, o dever de garantir um ambiente do trabalho sadio deve contemplar, também, as relações interpessoais que possam comprometer a saúde física e psíquica dos trabalhadores.

O meio ambiente do trabalho foi previsto pelo constituinte originário nos art. 200, VIII, e art. 7º, XXII e XXIII, ambos da Constituição Federal de 1988. O art. 7º da Constituição Federal traz a tutela imediata do meio ambiente do trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho

Enquanto a redação do art. 225, caput, IV, VI e §3º, da Constituição Federal de 1988, traz a tutela mediata do meio ambiente do trabalho:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Da leitura dos citados dispositivos constitucionais, percebe-se que o meio ambiente do trabalho não se restringe apenas aos empregados. O constituinte originário, na redação do caput do art. 7º, optou pela categoria dos trabalhadores, que inclui os empregados, mas não apenas estes.

Além disso, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não cabendo ao intérprete restringir o espaço de aplicação da norma. É por tal razão que o conceito criado pelo Professor Celso Fiorillo (2022), de salutar abrangência, vem sendo adotado pelas cortes superiores.

A Convenção 155 da OIT (1981) prevê que “local de trabalho” abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador (art. 3º, “c”). Da mesma maneira como o constituinte originário, a Convenção também contém conceito abrangente de local de trabalho, incluindo, segundo a mesma convenção, todas as pessoas empregadas, expandindo aos funcionários públicos (art. 3º, “b”).

A legislação infraconstitucional também regulamenta o meio ambiente do trabalho. No Capítulo V, a Consolidação das Leis do Trabalho (1943) dispõe sobre normas de segurança e medicina do trabalho, que regulamentam desde as condições mínimas de segurança para o espaço físico em que o trabalhador presta seus serviços, até o pagamento de percentuais para remunerar o trabalho insalubre e perigoso. Prevê, também, a responsabilidade do empregador e da Administração Pública pela manutenção da segurança no ambiente laboral.

5.4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGITAL

O conceito de local trazido pelo Professor Celso Fiorillo (2022) para identificação do meio ambiente do trabalho não se restringe ao estabelecimento do empregador, contemplando todo o espaço em que o trabalhador presta seus serviços, sendo a atividade laboral o traço distintivo do meio ambiente laboral. E nesta perspectiva abrangente, o espaço digital deve ser incluído nessa noção de local, de

maneira que o conceito de meio ambiente do trabalho possa contemplar as relações laborais travadas em espaço digital.

Percebe-se que o conceito trazido pela Convenção 155 (1981), também de abrangência salutar, inclui no conceito “todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador”, de maneira que o espaço digital não pode ser desprezado, porquanto exerce, na sociedade da informação, relevante espaço de interação humana.

Além disso, como mencionado algumas vezes, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente dispõe que o meio ambiente é entendido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I, da Lei 6.938/81).

Com efeito. O conceito de meio ambiente é abrangente, com a finalidade de criar espaço positivo de incidência de normas constitucionais e legais que regulamentam a matéria, a fim de que a dignidade da pessoa humana seja alcançada (art. 1º, III, CF/1988). E a abrangência conceitual alcança, também, o aspecto do meio ambiente do trabalho.

A virtualização da vida ampliou a definição do que seja meio ambiente do trabalho para que o espaço digital possa ser aí incluído. Ora, se o conceito de meio ambiente do trabalho origina-se da prestação de serviço e não do espaço físico, não há dúvida de que o trabalho prestado de forma digital, com o auxílio dos meios telemáticos de informação e comunicação, deve ser contemplado.

Neste passo, sendo o meio ambiente digital aspecto do meio ambiente cultural e estando o espaço digital incluído no conceito de local para identificação do meio ambiente do trabalho, é certo que temos, aqui, uma intersecção dos aspectos do meio ambiente.

6 A SAÚDE DOS TELETRABALHADORES E A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Desde 2011, com o advento da Lei 12.551/2011, que alterou a redação do art. 6º da CLT, não se distingue mais o trabalho realizado no estabelecimento do empregador daquele realizado em domicílio ou a distância, desde que preenchidos os elementos fáticos jurídicos da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da mesma Consolidação. Este mesmo artigo dispõe que “Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio” (BRASIL, 1943).

Segundo Bezerra Leite (2021, p. 121):

O teletrabalho é uma espécie de trabalho a distância, e não de trabalho em domicílio. A razão é simples: o teletrabalho não se limita ao domicílio, podendo ser prestado em qualquer lugar. Na verdade, o teletrabalho ocorre em ambiente virtual e, como tal, é situado no espaço, não se alterando, portanto, a definição de localidade que, no Direito do Trabalho, é estabelecida segundo a eficácia da lei trabalhista no espaço.

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê a figura do teletrabalho no Capítulo II-A e o conceitua, no art. 75-B, como “a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo” (BRASIL, 1943).

É preciso lembrar que a legislação não faz distinção entre o trabalho realizado dentro ou fora do estabelecimento do empregador, já que onde o legislador equiparou, não cabe ao intérprete distinguir. Até porque quando quis criar distinções, o fez de forma clara, como, por exemplo a previsão do art. 62 da CLT (1943), que excluiu os teletrabalhadores da legislação que regula a jornada de trabalho. Ainda que se discuta a constitucionalidade do dispositivo, face à previsão do art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, é fato que o dispositivo continua válido em nosso ordenamento.

Neste sentido, não parece haver dúvida de que o teletrabalho faz com que o conceito de meio ambiente do trabalho espraie-se para todo lugar em que o

trabalhador presta suas tarefas, alcançando o meio ambiente do trabalho digital. Isso porque, conforme conceito de meio ambiente do trabalho criado pelo professor Celso Fiorillo (2022) e adotado pelas cortes superiores, o trabalho exerce papel distintivo, independentemente de onde ocorra, como dispõem o art. 6º da CLT e o art. 3º, I, da Lei 6.938/81.

Destaca-se que em razão da necessidade de se garantir a máxima eficácia constitucional, é preciso que haja esse alargamento conceitual, já que só assim se garantirá a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana, fundamentos previstos nos arts. 1º e 170 da Carta Constitucional de 1988.

Fixada a premissa de que o teletrabalho não se distingue do trabalho no interior do estabelecimento para fins de identificação do meio ambiente do trabalho, é certo que o regramento constitucional previsto no art. 225 da CF/1988 deve ser observado, bem como as demais normas que regulam o uso dos bens ambientais.

Assim, todo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que circundam o trabalhador e interfiram em sua qualidade de vida e que, portanto, incluem-se no conceito de meio ambiente do trabalho, ainda que digital, sofrem a incidência da previsão constitucional do art. 225.

Com efeito. O trabalho digno é imprescindível para uma sadia qualidade de vida na medida em que, para a maioria dos trabalhadores, o tempo que se passa no ambiente laboral supera, em muito, o tempo dedicado para outras atividades. No que diz respeito ao trabalho digital, isto não é diferente.

Conforme já mencionado neste trabalho, o meio ambiente do trabalho foi previsto pelo constituinte originário, conforme se percebe da redação do art. 200, VIII, e art. 7º, XXII e XXIII, art. 225, caput, IV, VI e §3º, todos da Constituição Federal de 1988.

Repise-se que o art. 225 da Constituição Federal dispõe que todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, não cabendo ao intérprete restringir o espaço de aplicação da norma. É por tal razão que o conceito criado pelo Professor Celso Fiorillo é o conceito que vem sendo adotado pelas cortes superiores.

Além disso, a Convenção 155 da OIT (1981) prevê que “local de trabalho” abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador (art. 3º, “c”).

Assim, seja sob o prisma constitucional, seja sob o prisma da convencionalidade, o conceito de local de trabalho para caracterização do meio ambiente do trabalho é abrangente, incluindo todos os espaços, sejam eles físicos, sejam eles digitais. O traço distintivo será a atividade laboral.

A Consolidação das Leis do Trabalho conceitua a figura do empregador em seu art. 2º dispondo que “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (BRASIL, 1943).

Ainda que se possa criticar a utilização do termo empresa, por se tratar da atividade e não da pessoa que exerce a atividade econômica, o fato é que a própria legislação prevê que é o empregador quem assume os riscos da atividade econômica. É, também, o empregador quem aufera os lucros da atividade econômica. Se aufera os lucros da atividade econômica, não pode atribuir os riscos do empreendimento aos seus empregados.

É da própria natureza da relação empregatícia que o empregado coloque sua mão de obra a disposição mediante o pagamento do salário – elemento fático jurídico da onerosidade -, sem que assuma qualquer risco pelo sucesso do empreendimento – elemento fático-jurídico da alteridade.

Assim, é cediço que a relação de emprego é uma relação assimétrica, pois o empregador possui superioridade fática, possuindo os meios de produção, enquanto o empregado apenas oferece sua mão de obra. E a razão de existir do próprio direito do trabalho é a assimetria desta relação jurídica, que é temperada pela assimetria jurídica.

Segundo Luciano Martinez (2022, p. 62):

Há relações jurídicas em que os sujeitos estão em postura de igualdade substancial e, conseqüentemente, em posição de equivalência contratual. Diante dessas relações, a atuação estatal esperada é exatamente a de não privilegiar um contratante em detrimento de outro. Esse figurino contratual, entretanto, não pode ser conservado quando evidente a dessemelhança de forças ou de oportunidades entre os sujeitos das relações contratuais.

O princípio da proteção surge, então, para contrabalancear relações materialmente desequilibradas. Esse propósito é alcançado mediante

opções e atitudes interpretativas do aplicador da fonte jurídica em conformidade com as variáveis a seguir analisadas.

O princípio da proteção é princípio nuclear do Direito do Trabalho e se justifica pela assimetria fática existente entre empregador e empregado. A relação jurídica empregatícia não pode ser interpretada da mesma maneira como o são as relações jurídicas civis, sob pena de prejudicar a parte mais fraca desta relação: o empregado. Tal princípio se desdobra nos princípios da norma mais favorável e do *in dubio pro operário*.

O art. 193 da Constituição Federal de 1988 prevê que “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” e, o art. 170 do mesmo diploma constitucional, disciplina que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, ao lado da livre iniciativa.

Neste passo, a Constituição Federal de 1988 ainda prevê como direito dos trabalhadores, em seu art. 7º, XXII e XXVIII, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;” e “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”.

Além de assumir os riscos pelo sucesso do empreendimento em razão do elemento fático-jurídico da alteridade, o empregador é quem tem o poder de dirigir a prestação de serviços e de fiscalizar o ambiente laboral, em razão dos poderes patronais de direção e fiscalização.

É por isso que cabe a ele garantir ao empregado o ambiente sadio e integro, sem a existência de agentes que possam comprometer a saúde do trabalhador. Quando não age desta forma, entende-se que ele é agente poluidor, nos termos do quanto preceitua o art. 3º, IV, da Lei 6938/81.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 225, §3º:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

O art. 3º, II e III da Lei 6938/81, conceitua degradação ambiental e poluição. Degradação ambiental, a legislação conceitua “a alteração adversa das características do meio ambiente” (BRASIL, 1981), enquanto por poluição entende:

a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

A primeira referência oficial ao princípio do poluidor pagador é na Recomendação C(72)128 da OCDE, em 1972, que esclarece: “O princípio a ser utilizado para alocar custos de medidas de prevenção e controle da poluição para estimular o uso racional de recursos ambientais escassos e evitar distorções no comércio e investimento internacional é o chamado ‘Princípio do Poluidor-Pagador’”.

Celso Fiorillo (2022, p. 118) menciona que o significado do princípio foi dado pela Comunidade Europeia, que preceitua:

as pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou pelo direito privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente.

Este princípio significa que o poluidor deve arcar com as despesas de execução das medidas acima mencionadas, decididas pelas autoridades públicas para garantir que o meio ambiente se encontra em um estado aceitável. Em outras palavras, o custo dessas medidas deve ser refletido no custo dos bens e serviços que causam poluição na produção e/ou consumo. Tais medidas não devem ser acompanhadas de subsídios que criariam distorções significativas no comércio internacional e nos investimentos.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, subscrita em junho de 1992 por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Eco 92), encampa o princípio do poluidor pagador e reforça o papel do Estado na implementação deste princípio nos seguintes termos:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar

com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais (Princípio 16) (ONU, 1992)

Ainda que o art. 225 da CF/88 preveja o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é possível que a sociedade se depare com o desenvolvimento de algumas atividades econômicas poluidoras.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente conceitua tanto poluição quanto a figura do poluidor. Dispõe que poluição deve ser entendida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

A citada Lei prevê ainda que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

O princípio do poluidor pagador vem sendo utilizado pelo TST para reconhecer a responsabilidade do empregador pelos danos causados à saúde dos trabalhadores em razão de meio ambiente do trabalho degradado. De acordo com Acórdão ARR 10028-14.2015.5.03.0092, da 3ª Turma e de Relator Maurício Godinho Delgado no ano de 2022, tem-se que:

Superada a controvérsia sobre gênese ocupacional da doença, pontuo que, pelo princípio do poluidor-pagador, responde objetivamente o empregador pela degradação do meio ambiente de trabalho, pois os custos oriundos dos danos provocados ao entorno ambiental ou a terceiros direta ou indiretamente expostos, como os trabalhadores, devem ser internalizados. Inteligência dos art.200, VIII e 225 da Constituição, do Princípio 16 da Declaração do Rio (1992) e do artigo 4º, VII da Lei 6.938/81.

O artigo 7º, inciso XXVIII, da CF não pode ser interpretado de forma isolada, mas em harmonia com seu "caput", que garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores (princípio da norma mais favorável), atraindo, portanto,

a incidência dos artigos 225, § 3º c/c artigo 200, VIII e artigo 14 da Lei 6.938/81.

Isto porque a nossa Constituição deixou claro que o meio ambiente laboral é espécie do gênero meio ambiente. Assim, ao meio ambiente laboral aplicam-se as regras e princípios pertinentes ao meio ambiente em geral, tais como as disposições da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81). (Acórdão ARR 10028-14.2015.5.03.0092; 3ª Turma; Relator Maurício Godinho Delgado; Julgamento 16/02/2022; Publicação 18/02/2022)

Celso Fiorillo (2022, p. 116) pontua:

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação

Dos poderes patronais de direção e fiscalização decorre o poder do empregador de organizar a atividade econômica e a prestação de serviços. Além disso, é ele quem auferes os lucros da atividade econômica e assume os riscos pelo sucesso – ou insucesso – do empreendimento.

Por isso, é o empregador quem assume a responsabilidade pela degradação do meio ambiente do trabalho, aqui incluído o meio ambiente do trabalho digital, já que o próprio legislador equiparou o trabalho remoto ao trabalho presencial, nos termos do art. 6º da CLT.

Destaca-se, ademais, que é o empregador quem pode determinar que seus empregados prestem seus serviços ou de forma presencial ou de forma remota, conforme previsão do art. 75-C, §2º, da CLT (1943) e, por isso, deve ser responsável pela manutenção da qualidade do meio ambiente do trabalho digital.

Registre-se que segundo previsão do art. 157, II, da CLT (1943), o empregador deve instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; e aos

empregados cabe observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior (art. 158 da CLT/1943).

Isso significa que a dificuldade de fiscalização pelo empregador quanto a adoção de normas de segurança e medicina do trabalho pelos empregados, inclusive no teletrabalho, não é justificativa para afastar a responsabilidade do empregador, pois, segundo a própria legislação em vigor, o desrespeito pelos empregados constitui ato faltoso (art. 158, p.u., da CLT/ano).

Segundo Luciano Martinez (2022, p. 144):

Apesar da distância naturalmente existente entre empregador e teletrabalhador, a responsabilidade patronal pela sanidade ocupacional permanece exigível. O art. 75-E da CLT é categórico ao anotar que “o empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho”. A locução “de maneira expressa e ostensiva” sugere a elaboração de um portfólio de instruções com orientações claras sobre a execução do trabalho e sobre os riscos que naturalmente dele podem decorrer. O parágrafo único do referido art. 75-E, aliás, é firme ao prever a existência desse texto, sendo certo que “o empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador”.

Assim, o meio ambiente do trabalho digital não pode ser limitado espacialmente, já que o conceito abrangerá todos os lugares em que o trabalhador prestar seus serviços, atraindo para si a característica típica da modernidade, segundo Bauman (2011): a liquidez. O meio ambiente do trabalho digital alcança tal fluidez que de qualquer lugar do mundo pode ser incluído nesta noção.

Isso faz com que a transnacionalidade alcance, também, a ideia de local para a correta identificação do meio ambiente do trabalho digital, sendo possível tanto que empregados contratados por empresas localizadas em nosso território possam prestar seus serviços em território estrangeiro, quanto que empresas estrangeiras contratem empregados que prestem seus serviços de nosso território.

Luciano Martinez (2022, p. 144) faz uma pontuação pertinente:

O teletrabalho traz consigo também alguns problemas relevantes. Por conta da natureza das vias que conectam o teletrabalhador ao cliente do empregador, este pode deslocar sua unidade de prestação dos serviços para um local onde as leis trabalhistas sejam menos exigentes ou para um ponto do território global onde o custo da hora de trabalho seja infinitamente mais barato. Algumas empresas europeias, por exemplo, visando à diminuição de custos, preferem instalar seus call-centers na Índia, na Argélia ou em Marrocos, para que ali, em inglês, francês ou em espanhol, seus clientes sejam atendidos sem que se deem conta de que estão falando com empregados lotados em outro país. Ocorre aquilo que o professor espanhol Sanguinetti Raymond chama de “importación virtual” del trabajo al precio del Estado menos protector³²⁹, estimulando o fenômeno do dumping social. Afora isso, o teletrabalho, como qualquer modalidade de serviço em domicílio, é um fenômeno de isolamento do obreiro. Por não encontrar outros trabalhadores submetidos às mesmas condições laborais, ele tende a evitar o associativismo. Por consequência, há um natural enfraquecimento da luta de classes e da atuação sindical

Esta fluidez dos limites do meio ambiente do trabalho digital foi prevista pelo legislador que, de forma expressa dispõe, no art. 75-B, § 7º, CLT/1943:

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

Previu, ainda o legislador, no art. 75-B, § 8º, CLT/1943:

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes da [Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982](#), salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

Assim, toda a legislação pertinente ao meio ambiente do trabalho, especialmente aquelas que atribuem ao empregador a responsabilidade por sua

defesa e preservação (art. 225 da CF), aplicam-se às relações trabalhistas mesmo quando o empregado não presta seus serviços no território nacional. Esta previsão privilegia a dignidade do trabalhador (art. 1º, III, da CF/1988), os valores sociais do trabalho (art. 1º, IVD).

Linhas acima fixou-se a premissa de que a saúde ostenta a qualidade de bem ambiental, já que se trata de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incluindo-se na previsão dos arts. 6º e 225 da CF/88.

Tratando-se de bem ambiental, cuja titularidade é também atribuída aos teletrabalhadores, nos termos do quanto disposto no art. 225 da CF/88, não resta dúvida de que o regramento que disciplina o uso dos bens ambientais, especialmente quanto à fixação dos limites de sua utilização, é também aqui aplicável.

Com efeito. O empregador detém a responsabilidade de defender e preservar a saúde de seus trabalhadores a partir do respeito das normas de proteção, incluindo as previsões dos art. 1º, art. 3º, art. 7º, XXII, art. 170, art. 196 e art. 225 da Carta Constitucional (1988), Lei 6938/81 e Capítulo V da CLT/1943.

Essa responsabilidade já é reconhecida relativamente pelos empregados tradicionais, devendo esta responsabilidade ser reconhecida, também, quando se trata de teletrabalhadores, já que a lei não distingue o trabalho prestado de forma remota (art. 6º da CLT/1943) e atribui ao empregador a responsabilidade de orientar seus teletrabalhadores quanto a adoção de medidas de prevenção e segurança no trabalho (art. 75-E da CLT/1943).

Outrossim, o art. 19, §1º, da Lei 8.213/91 dispõe que “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador” e o §3º, que “É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular”.

O que se pretende defender é que o empregador seja responsabilizado por todos os custos das medidas de prevenção. Mas se, ainda que adotadas todas as medidas existentes no estado da técnica, não for possível impedir a degradação da saúde, que ele seja responsabilizado pelos custos da reparação. Essa é, então, a melhor interpretação que se pode extrair dos arts 7º, XXII, art. 225 da Constituição Federal (1988) e do art. 19, §1º e §3º da Lei 8213/91.

7 AS TRANSNACIONAIS E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGITAL

Como já mencionado no capítulo destinado à conceituação das empresas transnacionais, elas se equiparam às empresas nacionais no que diz respeito à organização destinada à produção de riqueza e lucro, conforme lição do professor Celso Fiorillo (2019, p. 2):

Destarte e exatamente por ser entendida como “organização destinada à produção e/ou comercialização de bens e serviços, tendo como objetivo o lucro”, a empresa, como atividade econômica, está submetida aos princípios gerais indicados no artigo 170 da CF e particularmente ao princípio da defesa do meio ambiente (Art.170, VI da CF) visando funções que devem ser desempenhadas em benefício da coletividade com o objetivo de atender às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações (Art.225 da CF)

Se distinguem por sua característica singular de fluírem sua atividade econômica por inúmeros ordenamentos jurídicos, movimentando o capital entre os países com o objetivo precípuo de aumentarem seus lucros por meio da utilização da mão de obra mais barata, maiores mercados consumidores, menores exigências e melhores matérias primas.

Para que possam se movimentar da forma célere, as empresas transnacionais procuram esvaziar suas bagagens, diminuindo o custo com infraestrutura e burocracia. Conforme lição de Bauman (2011, p. 141):

Tendo se livrado do entulho do maquinário volumoso e das enormes equipes de fábrica, o capital viaja leve, apenas com a bagagem de mão – pasta, computador portátil e telefone celular. O novo atributo da volatilidade fez de todo compromisso, especialmente do compromisso estável, algo ao mesmo tempo redundante e pouco inteligente: seu estabelecimento paralisaria o movimento e fugiria da desejada competitividade, reduzindo a priori as opções que poderiam levar ao aumento da produtividade.

Como Bauman (2011) identifica em seus estudos, as transnacionais procuram estados mínimos e uma legislação trabalhista também minimalista, a fim de que sua bagagem seja fluída o suficiente para movimentar seu capital e aumentar seus ganhos. E, como ele mesmo constata, a leveza alcançada pela fluidez e a possibilidade de transitar rapidamente por inúmeros ordenamentos jurídicos acaba

criando verdadeira competição entre os diversos Estados, que se veem impelidos a diminuir cada vez mais a regulação estatal, contribuindo, mais e mais, para a fluidez e leveza desejadas pelas transnacionais, num círculo não tão virtuoso.

O meio ambiente do trabalho digital, ao alargar o meio ambiente do trabalho, passa a contemplar, também, os locais remotos em que há prestação de serviço. A relação trabalhista passa a ser tão fluída quanto as demais relações sociais modernas tendem a ser.

Bauman destaca (2011, p. 145):

Em seu brilhante ensaio sobre o que escolher chamar de capitalismo “mole”, Nigel Thrift observa a notável mudança de vocabulário e do quadro cognitivo que marcam a nova elite global e exterritorial. Para referir-se a suas próprias ações, usam metáforas como “dançar” e “surfar” não falam mais de “engenharia”, mas de culturas e redes, equipes e coalizões, nem de controle, liderança e gerência, mas de influências. Ocupam-se com formas mais soltas de organização que possam ser formadas, desmanteladas e repostas a curto prazo ou mesmo se aviso prévio; é essa forma fluida de montagem que se adapta à sua visão do mundo circundante como “múltiplo, complexo e rápido, e, portanto, ‘ambíguo’, ‘difuso’, e ‘plástico’, incerto, paradoxal, caótico mesmo”. A organização de negócios de hoje tem um elemento de desorganização deliberadamente embutido: quanto mesmo sólida e mais fluida, melhor.

Destarte, a disruptura e liquidez típicas das relações modernas, passam a marcar também as relações de trabalho e alcançam o meio ambiente do trabalho. Conforme já mencionado, segundo definição do Professor Celso Fiorillo (2022, p. 90):

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc).

Ou seja, não é demais repisar que o traço característico do meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas prestam seus serviços, ainda que isso se dê de forma totalmente remota com a utilização dos meios telemáticos de comunicação e informação.

Com efeito. É plenamente possível que as empresas transnacionais se relacionem com empregados de forma remota, sem que seja sequer necessário estabelecerem-se no país em que esses empregados prestam seus serviços. Tudo isso em virtude do alcance dos meios telemáticos de comunicação e informação.

Esse relacionamento liquefeito produz a leveza necessária para que as empresas transnacionais movimentem rapidamente seu capital. Destaca-se que um dos benefícios sentidos com o avanço do teletrabalho foi a diminuição dos custos com infraestrutura, tornando as bagagens empresariais cada vez mais leves.

E, tratando-se de empresas transnacionais, o meio ambiente do trabalho digital possibilita que exerçam suas atividades econômicas por meio de mão de obra localizadas em países com legislação mais branda sem que seja necessária sua devida instalação.

Essa fluidez e essa leveza, típicas do capitalismo moderno, nas lições de Bauman (2011), no entanto, não afastam as disposições constitucionais que tratam dos fundamentos da nossa República (art. 1º, CF/88) e que disciplinam a nossa ordem econômica (art. 170, CF/88).

Neste passo, ainda que a prestação de serviços se dê de forma totalmente remota, as empresas transnacionais estão sujeitas ao regramento constitucional, devendo observar que o teletrabalhador é pessoa humana detentora de dignidade, conforme previsão do art. 1º, III, CF/88.

As transnacionais ao desempenharem suas atividades econômicas em nosso território devem observar que nossa ordem econômica tem uma finalidade muito bem definida pela Constituição Federal: assegurar a todos a existência digna (art. 170, CF/88). Conforme lição do prof. Celso Fiorillo (2022, p. 1066):

Nosso sistema constitucional em vigor, ao estabelecer como princípio fundamental interpretativo de todos os dispositivos da Lei Maior a dignidade da pessoa humana, fixou a pessoa humana como “o ser, a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito”, indicando os bens ambientais, detalhadamente tratados no Capítulo

anterior, como o objetivo sobre o qual a pessoa humana exerce o poder conferido por nossa Carta Magna,

Destarte, a relação jurídica ambiental existente em nosso sistema normativo é, pois, o “laço” que sob a garantia da Constituição Federal interpretada em face de seus princípios fundamentais submete os bens ambientais à pessoa humana.

Portanto a atuação das empresas transnacionais em nosso País, para que possa se desenvolver lícitamente, está necessariamente submetida à relação ambiental na forma do que foi aduzido anteriormente.

Registre-se, ainda, que o constituinte originário trouxe, logo no início da Carta Constitucional, quais os objetivos da república, destacando a previsão de garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF/88) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88).

Em razão de seu poderio econômico e tecnológico, as transnacionais são peças importantes para o desenvolvimento nacional e é contra as disposições constitucionais garantir apenas o crescimento econômico, especialmente quando esse crescimento econômico beneficia apenas estas empresas.

A perseguição de riqueza e lucro é legítima e qualifica a atividade econômica como empresarial, com alto grau de especialização. No entanto, não é legítima a perseguição do lucro a qualquer custo, sem que as disposições constitucionais e legais sejam respeitadas.

É por isso que a geração de riqueza e lucro deve ter como finalidade precípua o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), garantindo a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, CF), por expressa disposição constitucional.

O trabalho remoto, dentro do meio ambiente do trabalho digital, não pode ser utilizado para fragmentar direito dos trabalhadores, tornando-os apenas matérias-primas descartáveis como se fossem objetos. Isso vai na contramão do quanto dispôs o constituinte originário.

E ainda que haja dificuldade de regulamentação e controle da atividade econômica e das relações trabalhistas desenvolvidas em espaço digital, isso não

afasta as disposições constitucionais, especialmente aquelas que elevam o ser humano ao ápice da estrutura normativa.

Portanto, a fluidez e leveza da contemporaneidade, e a disruptura das relações sociais, dentre elas a relação trabalhista, não podem servir de desculpa para frustrar os objetivos republicanos estampados na Carta Constitucional (art. 3º, CF/88), pois a Constituição Federal brasileira permanece válida e origina-se do poder soberano.

8 CONCLUSÃO

Foi observado que a empresa pode ser entendida como a atividade exercida de forma coordenada e organizada para a produção de bens e serviços, com a finalidade específica de gerar lucros e riqueza para si ou para outros, dirigida ao mercado. Não se deve confundi-la com seu perfil subjetivo, que é quem exerce a atividade econômica: o empresário (art. 966 do CC/2002).

As empresas buscam sempre o aumento de seus lucros e, para tanto, podem espraizar suas atividades para além do território nacional, seja buscando melhores mercados consumidores, seja buscando melhores e mais flexíveis mercados de trabalho, ou seja, atrás de condições fiscais mais benéficas. Quando assim atuam, pode-se dizer que são empresas transnacionais.

As empresas transnacionais não se limitam aos espaços territoriais estatais, exercendo sua atividade econômica em outros países além de seu país de origem, sendo uma força econômica, política, ambiental e cultural inevitável no mundo globalizado de hoje.

Segundo Bauman (2011), para as empresas transnacionais, quanto menor o Estado, mais fraco ele é e menos dinheiro é necessário para comprá-lo. A partir da especialização do processo de globalização, as distâncias, que são produto social, diminuem e a travessia é feita de forma cada vez mais ágil. O capital transnacional move-se de forma tão rápida que é impossível aos Estados, limitados por sua própria soberania e pela soberania alheia, lhe alcançar.

Neste passo, foi visto que a grande dificuldade, quando se trata de empresas transnacionais, é regular a sua atividade, pois os ordenamentos jurídicos aos quais estão submetidas ficam restritos a determinado território e, os atos praticados fora dele são alheios à soberania estatal.

Por poderem se movimentar pelas fronteiras territoriais de forma extremamente ágil, as empresas transnacionais criam verdadeira competição entre os Estados, impondo a estes a flexibilização de regras fiscais e de regras trabalhistas, a fim de criar um ambiente favorável à fixação e permanência do capital transnacional.

Alguns Pactos Internacionais pretendem até orientar a atuação das empresas transnacionais, a exemplo do Pacto Internacional, mas, por não possuírem caráter coercitivo, têm a sua eficácia questionada. No âmbito das relações de trabalho, a OIT

possui a Declaração Tripartite de Princípios sobre empresas Multinacionais e Política Nacional (2012), também de caráter orientativo.

Não obstante, no que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, o constituinte foi cuidadoso ao fixar quais são os fundamentos da nossa República (art. 1º da CF/88), quais os seus objetivos (art. 3º da CF/88) e como nossa Ordem Econômica é orientada (art. 170 da CF/88).

Assim, ainda que o capital transnacional possa se movimentar rapidamente, entrar e sair do território brasileiro, enquanto aqui se estabelecer, deve respeito aos limites fixados pelo constituinte.

O capital é livre para desempenhar suas atividades, já que a livre iniciativa é fundamento da República (art. 1º, IV, CF/88) e princípio da Ordem Econômica (art. 170, IV, CF/88). Entretanto, não se pode deixar de observar que o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) são também fundamentos importantes e que a Ordem Econômica tem por finalidade garantir existência digna a todos (art. 170, caput, CF/88).

Além disso, a Constituição Federal prevê a defesa do meio ambiente como princípio da Ordem Econômica (art. 170, VI, CF/88), que deve ser observado pelas empresas transnacionais ao desempenharem suas atividades em território brasileiro.

Neste sentido, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 ao prever que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, [...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” inclui, também, as empresas transnacionais.

Ainda que a livre iniciativa seja um dos fundamentos da nossa República, conforme previsto no art. 1º, IV da Constituição Federal de 1988, e que a propriedade privada seja direito fundamental, o próprio constituinte vinculou a livre iniciativa aos valores sociais do trabalho e a propriedade privada a sua função social.

Isso significa que as empresas, especialmente as transnacionais, para ajustarem sua atuação à Carta Constitucional, devem respeitar a sua função social, que só será alcançada se os limites traçados pelo constituinte forem observados.

Dito isso, por força do quanto disposto no art. 5º da Constituição Federal (1988), não é possível pretender atribuir às empresas transnacionais obrigações e deveres que não sejam previstos nela e na legislação infraconstitucional, como se fossem garantidoras absolutas de toda ordem de práticas assistencialistas.

Muito embora as empresas transnacionais possuam grande poder econômico, tecnológico e político, e muito embora exerçam forte pressão sobre a manifestação de vontade estatal, pelo princípio da legalidade, elas só estão obrigadas ao que o ordenamento jurídico editado pelo Estado soberano dispuser. Nada mais.

Como dito, a Constituição Federal de 1988 vincula as empresas transnacionais à defesa do meio ambiente (art. 170, VI, CF), aqui incluído o meio ambiente do trabalho digital.

Com efeito. O art. 225 da Carta Magna cria uma espécie de bem que não é público, tampouco privado: o bem ambiental. Trata-se de espécie de bem que tem por características ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Sendo bem de uso comum do povo, seus titulares não são bem definidos e a utilização do bem por um deles não frustra ou diminui a possibilidade de fruição por parte dos demais. Além disso, são essenciais à sadia qualidade de vida porquanto sem eles não há se falar em dignidade (art. 1º, III, CF).

São os bens previstos pelo constituinte como piso vital mínimo e estão estampados no art. 6º da Constituição Federal. Para o recorte deste trabalho, destaca-se a saúde, direito fundamental previsto nos arts. 6º e 196 da Carta Magna.

A saúde ostenta a qualidade de ser bem ambiental. Seu uso encontra restrições nos fundamentos da República (art. 1º da CF), nos seus objetivos (art. 3º da CF/88), nos fundamentos da Ordem Econômica e seus objetivos (art. 170, caput, CF/88), em seus princípios (art. 170, I a IX, CF/88), e notadamente, na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

A sadia qualidade de vida prevista pelo constituinte privilegia a figura do ser humano como ponto gravitacional de todo o ordenamento jurídico, e o conceito de saúde utilizado é aquele da OMS: não apenas ausência de doença ou de enfermidade, mas o completo bem-estar físico, mental e social.

Ressalta-se a Convenção 155 da OIT (1981) que em seu art. 3º, “e”, dispõe que “o termo ‘saúde’, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”.

Assim, para que haja saúde, todos os elementos identificadores deverão estar preenchidos, não bastando a integridade anatômica do ser humano.

O legislador cuidou de conceituar o termo meio ambiente na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), em seu art. 3º, I, e a doutrina capitaneada

pelo Professor Celso Fiorillo (2022) divide o meio ambiente em meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho. Esta classificação é adotada pelo Supremo Tribunal Federal, desde a paradigmática ADI 3540.

O meio ambiente do trabalho foi previsto pelo constituinte originário, conforme previsão dos art. 200, VIII, e art. 7º, XXII e XXIII e art. 225, caput, IV, VI e §3º, da Constituição Federal (1988).

O conceito de local trazido pelo Professor Celso Fiorillo (2022) para identificação do meio ambiente do trabalho não se restringe ao estabelecimento do empregador, contemplando todo o espaço em que o trabalhador presta seus serviços, sendo a atividade laboral o traço distintivo do meio ambiente laboral. A Convenção 155 da OIT (1981) também trata do conceito de forma abrangente.

Em razão dessa abrangência conceitual, o espaço digital deve ser incluído no conceito de local quando o trabalhador prestar seu serviço por intermédio das tecnologias de informação e comunicação. Assim, a ideia meio ambiente do trabalho deve ser ampliada para contemplar, também, o meio ambiente do trabalho digital.

O legislador equiparou o trabalho prestado de forma remota àquele prestado de forma presencial, conforme se percebe da redação do art. 6º da CLT (1943).

Com efeito. A Constituição Federal prevê como direito dos trabalhadores, em seu art. 7º, XXII e XXVIII, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;” e “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

O art. 19, §1º, da Lei 8.213/91 dispõe que “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador” e o §3º, que “É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.”.

Assim, é cediço reconhecer que o empregador detém responsabilidade em defender e preservar o meio ambiente do trabalho (art. 225 da CF), incluindo aqui o meio ambiente do trabalho digital. Todavia, essa obrigação não é atribuída apenas aos empregadores nacionais, mas também aos empregadores transnacionais, por força do disposto nos art. 75-B, § 7º e art. 75-B, § 8º, ambos da CLT (1943).

Soma-se a isso o fato de o empregado encontrar-se em situação de hipossuficiência fática perante seu empregador, pois é este quem detém os meios de

produção, cabendo ao empregado, apenas, colocar sua mão de obra à disposição. É por isso que o princípio da proteção opera como um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, privilegiando o valor social do trabalho como fundamento e erigindo o trabalhador como pessoa de direito e não como objeto que possa ser comercializado.

Nesse sentido, foi compreendido que a defesa e a preservação do meio ambiente do trabalho digital é um dos limites previstos pelo próprio constituinte (art. 225 da CF/88) para a atuação empresarial, inclusive a de caráter transnacional, sendo o empregador responsável por adoção de medidas que privilegiem a proteção da saúde de seus empregados.

Não é possível que a virtualização da vida possa fragmentar os direitos do trabalhador a ponto de afastar as disposições constitucionais que disciplinam a matéria, especialmente porque toda legislação que trata do meio ambiente possui caráter antropológico, sendo sua principal preocupação a vida digna de todo ser humano.

Assim, ainda que as relações sociais tenham se virtualizado e ainda que o trabalho seja prestado de forma totalmente remota, a partir dos meios telemáticos de comunicação e informação, o trabalhador não deixou de ser sujeito de direitos e centro de todo ordenamento jurídico.

O constituinte não distinguiu as relações presenciais das virtuais, tampouco o legislador ordinário. Ao contrário, quando teve a oportunidade de regulamentar a matéria, equiparou as figuras, pois só assim será possível garantir a máxima eficácia constitucional.

Portanto, apenas é possível falar em cumprimento da função social da empresa transnacional quando, no exercício de sua atividade dirigida a produção de bens e serviços, com a finalidade de gerar lucro, houver defesa e preservação do meio ambiente (art. 170, VI, da CF/88), aqui incluído o meio ambiente do trabalho digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADERALDO, I.L., ADERALDO, C.V.L., LIMA, A.C. **Aspectos Críticos do Teletrabalho em uma companhia multinacional**. Cad. EBAPE.BR, v. 15, Edição Especial, Artigo 8, Rio de Janeiro, Set. 2017.

BARBIERI, J.C. **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**. (S.L.). Editora Vozes, 2021.

BARROS, A.M.; SILVA, J.R.G. Percepções dos indivíduos sobre as consequências do teletrabalho na configuração home-office: estudo de caso da Shell Brasil. **CADERNOS EBAPE. BR**, v. 8, nº 1, artigo 5, Rio de Janeiro, Mar. 2010

BAUMAN, Z. **Globalização: As consequências humanas**. Rio de janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de janeiro: Zahar, edição eletrônica: julho 2011.

BOONEN, E.M. **As várias faces do teletrabalho**. E & G Economia e Gestão, Belo Horizonte, v. 2 e 3, n. 4 e 5, p. 106-127, dez. 2002/jul. 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30/11/2021.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30/11/2021.

BRASIL. Lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12551.htm. Acesso em 30/22/2021.

BRASIL. Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em 30/11/2021.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 30/11/2021

BRASIL. Ministério da Economia. Legislações Federais. Ministério da Economia. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/indrei772020.pdf>. Acesso em 11/11/2022

BRASIL. Ministério da Economia. Manual de Empresa Estrangeira. Ministério da Economia. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/empresas-estrangeiras/ManualdeEmpresaEstrangeira27out20.pdf>. Acesso em 11/11/2022

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 627189 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 08/06/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO. REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-066 DI VULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017.

CANOTILHO, J.J; SARLET, I.W; STRECK, L.L; MENDES, G. F. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed- São Paulo: Saraiva, 2018.

CANOTILHO, J. J *et al.* Série IDP. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo Editora Saraiva, 2018.

CARVALHO FILHO, J.S. **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 26ª edição. São Paulo: Atlas, 2013

COELHO, F. U. **Tratado de Direito Comercial - Volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2015.

COIMBRA, R. Globalização E Internacionalização Dos Direitos Fundamentais Dos Trabalhadores. *Revista de Direito do Trabalho*. Vol. 146/2012. p. 411 - 431. 2012.

COMPARATO, F. K. Estado, Empresa e Função Social. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, v.732,1996.

COMPARATO, F.K. Função Social da Propriedade dos Bens de Produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, n. 63, p. 71-79, jul/set. 1986.

FILARDI, F.; CASTRO, R.M.P; ZANINI, M.T.F. Vantagens e desvantagens do teletrabalho na administração pública: análise das experiências do Serpro e da

Receita Federal. **CADERNOS EBAPE. BR**, v. 18, nº 1, Rio de Janeiro, Jan./Mar. 2020.

FIORILLO, C. A. P. **As empresas transnacionais em face da soberania ambiental brasileira e os denominados acordos internacionais vinculados ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

FIORILLO, C.A.P. **Tutela Jurídica da Saúde Ambiental em Face do Sistema Econômico Constitucional Brasileiro**. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_0605_0633.pdf.

FIORILLO, C.A.P., **Princípios Constitucionais do Direito da Sociedade da Informação. A tutela jurídica do meio ambiente digital**. São Paulo. Saraiva. 2015.

FIORILLO, C.A.P; WALDMAN, R.L. **Fundamentos Constitucionais do Meio Ambiente Digital no Direito Brasileiro em face da sociedade da informação e sua relação com os Direitos Humanos**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/1z17fce5/43Vvaa9UGn4j8l15.pdf>. Acesso em:

FIORILLO, C.A.P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

FIORILLO, C.A.P. **As empresas transnacionais em face da soberania ambiental brasileira e os denominados acordos internacionais vinculados ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FIORILLO, C.A.P. **FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS EM FACE DO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**. Lumen Iuris: Rio de Janeiro. 2022.

FIORILLO, C.A.P; FERREIRA, R.M. **ATIVIDADES ECONÔMICAS SUSTENTÁVEIS E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EM FACE DO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**. Ano 5 (2019), nº 2, 1143-1170.

FORNALIER, M.O; FERREIRA, L.V. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. **Revista de Direito Internacional**. UNICEUB, Volume 12. 2015.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

GONÇALVES, C. R. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO 5 – DIREITO DAS COISAS**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRAU, E.R. **A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**. 14ª edição, São Paulo, Malheiros. 2010.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021

LEMONS, A.H.C.; BARBOSA, A.O; MONZATO, P.P. Mulheres em Home Office Durante a Pandemia da Covid-19 e as Configurações do Conflito Trabalho-Família. Revista de Administração de Empresas. **FGV-EAESP**. São Paulo. V.60.n6.nov-dez-2020.

MACHEMER, T. 'Fadiga do Zoom' pode perdurar por anos. Veja como lidar. National Geographic, 26 de abril de 2021. Disponível em <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2021/04/fadiga-do-zoom-pode-perdurar-por-anos-veja-como-lidar>

MARANHÃO, N. A ideia de solidariedade intergeracional aplicada ao meio ambiente do trabalho – reflexões e possibilidades. **Revista dos tribunais**. Vol. 1007/2019. Pág. 143-162. Set/2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MICHAELIS. Dicionário da Língua Portuguesa. Michaelis, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=ambiente>. Acesso: 14/09/2022.

Ministério Público do Trabalho, Organização Internacional do Trabalho. Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho: Promoção do Meio Ambiente do Trabalho Guiada por Dados. Disponível em <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso 06/08/2021.

OECD. Recommendation of the Council on Guiding Principles concerning International Economic Aspects of Environmental Policies. OECD, 26 may, 1972. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0102>. Acesso em 30/11/2021.

OLSEN, A.C.L; PAMPLONA, D.A. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina Perspectivas de Responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí. Ano 7, n.13, Jan/Jun. 2019.

OLTRAMARI, A.P.; PICCININI, V.C. Reestruturação Produtiva e Formas de Flexibilização do Trabalho. **o&s** - v.13 - n.36 - Jan/Mar - 2006.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICOS. Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos, 2000. Disponível em:

<https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf>. Acesso em 10/11/2022.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do estado**, 5ª edição. São Paulo Editora Saraiva, 2013.

SILVA, L.A.M.G; ROLEMBERG, J.C. A proteção ao meio ambiente do trabalho: o direito ao bem-estar do trabalhador. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 146/2012, p. 375 – 386, 2012.

PACTO GLOBAL REDE BRASIL. A iniciativa. Pacto Global Rede Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>. Acesso em: 10/11/2022.

TOBIAS, P.B.. Brasileiros estão mais estressados no home office. LinkedIn, 2020. Disponível em: <https://www.linkedin.com/news/story/brasileiros-est%C3%A3o-mais-estressados-no-home-office-4836924/>. Acesso em: 30/11/2021.

TOMAZETTE, M. **Curso de Dir Empresarial-Teoria Geral e Dir Societário V. 9.** ed. São Paulo: Saraiva, 2018.